



Alto Comissariado das  
Nações Unidas para os  
Direitos Humanos

# DIREITOS HUMANOS

## Coletânea de Textos Internacionais

VOLUME II

TEXTOS FUNDAMENTAIS SOBRE OS MECANISMOS  
NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS  
DIREITOS HUMANOS  
#ApoieOsDireitosHumanos



NAÇÕES UNIDAS  
Guiné-Bissau  
2018



Alto Comissariado das  
Nações Unidas para os  
Direitos Humanos

---

# DIREITOS HUMANOS

## Coletânea de Textos Internacionais

### VOLUME II

#### TEXTOS INTERNACIONAIS SOBRE OS MECANISMOS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS  
DIREITOS HUMANOS  
#ApoieOsDireitosHumanos



NAÇÕES UNIDAS

Guiné-Bissau  
2018



## Ficha Técnica

Esta colectânea foi elaborada pela Secção de Direitos Humanos do Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau (UNIOGBIS), a partir de uma selecção de textos, na sua maioria, extraídos de publicações do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

- “Mecanismos Nacionais de Relatórios e Acompanhamento: um guia prático para o envolvimento efectivo do Estado com os mecanismos internacionais de direitos humanos” (National Mechanisms for Reporting and Follow-up: a practical guide to effective state engagement with international human rights mechanisms), HR/PUB/16/1, Nova York e Genebra, 2016.
- “Mecanismos Nacionais de Relatórios e Acompanhamento: um estudo do envolvimento do Estado com os mecanismos internacionais de direitos humanos” (National Mechanisms for Reporting and Follow-up: a study of state engagement with international human rights mechanisms), RH/PUB/16/1Add.1, Nova York e Genebra, 2016.

Esta coletânea também inclui alguns instrumentos jurídicos fundamentais para orientação das Instituições Nacionais de Direitos Humanos em conformidade com os Princípios de Paris, tais como as *Observações Gerais do Subcomité de Acreditação da Aliança Global das Instituições Nacionais de Direitos Humanos* (AGINDH), adotadas em Genebra a 21 de fevereiro de 2018.

A UNIOGBIS expressa a sua sincera gratidão às estagiárias Manuela Cruz e Siiri Uino, e ao estagiário Jaegwang Shin que ajudaram a Secção dos Direitos Humanos da UNIOGBIS, a tornar esta publicação uma realidade.

As cotas dos documentos das Nações Unidas são compostas por letras maiúsculas e algarismos. A menção de uma cota deste tipo remete para um documento das Nações Unidas. O material incluído nesta publicação pode ser livremente citado ou reproduzido desde que os créditos sejam atribuídos.

Este documento encontra-se disponível em:

Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau  
P. O. Box 222, Bairro da Penha, Bissau, Guiné-Bissau.  
[www.uniogbis.unmission.org](http://www.uniogbis.unmission.org).



## Índice

PREFÁCIO .....	7
INTRODUÇÃO .....	9
<b>PRIMEIRA PARTE: MECANISMOS NACIONAIS PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO POSTERIOR .....</b>	<b>12</b>
A. O QUE É UM MECANISMO NACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO POSTERIOR ? .....	12
B. TIPOS DE MECANISMOS NACIONAIS .....	15
1. <i>Mecanismo Ad Hoc</i> .....	15
2. <i>Mecanismo Ministerial</i> .....	16
3. <i>Mecanismo Interministerial</i> .....	17
4. <i>Mecanismo institucionalmente separado</i> .....	18
C. VANTAGENS DO MECANISMO NACIONAL.....	20
D. O PAPEL DO MECANISMO NACIONAL .....	21
1. <i>Capacidade de Engajamento</i> .....	22
2. <i>Capacidade de Coordenação</i> .....	23
3. <i>Capacidade consultiva</i> .....	24
4. <i>Capacidade de Gestão de Informação</i> .....	25
<b>SEGUNDA PARTE: INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>27</b>
A. O QUE É UMA INSTITUIÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS?.....	27
B. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS QUE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DE PARIS .....	29
1. <i>Legislação habilitante</i> .....	29
2. <i>Mandato em matéria de direitos humanos</i> .....	30



3.	<i>Papel de incentivo à ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos .....</i>	31
4.	<i>Interação com o sistema internacional de direitos humanos.....</i>	32
5.	<i>Cooperação com outros órgãos de direitos humanos .....</i>	33
6.	<i>Emissão de recomendações.....</i>	33
7.	<i>Garantia do pluralismo.....</i>	34
8.	<i>Seleção e nomeação dos órgãos decisórios da INDH .....</i>	34
9.	<i>Independencia do Governo.....</i>	35
10.	<i>Financiamento adequado.....</i>	35
11.	<i>Produção de relatórios anuais.....</i>	36
C.	VANTAGENS DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS....	37
D.	O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS .....	38
1.	<i>Promoção dos direitos humanos .....</i>	39
2.	<i>Proteção dos direitos humanos .....</i>	40
3.	<i>Assessoria a governos e parlamentos .....</i>	42
4.	<i>Cooperação e Coordenação.....</i>	42
4.1.	Interacção com a Sociedade Civil .....	43
4.2.	Interacção com outras autoridades nacionais .....	44
4.3.	Cooperação com o sistema internacional de direitos humanos ...	44
<b>TERCEIRA PARTE: PADRÕES INTERNACIONAIS RELATIVOS ÀS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>46</b>	
A.	PRINCÍPIOS RELATIVOS AO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (PRINCÍPIOS DE PARIS).....	46
	Competência e atribuições .....	46
	Composição e garantias de independência e pluralismo .....	48
	Métodos de funcionamento .....	50
	Princípios complementares relativos ao estatuto de comissões com competências quase-jurisdicionais.....	51



B. OBSERVAÇÕES GERAIS DO SUBCOMITÉ DE ACREDITAÇÃO DA ALIANÇA GLOBAL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (AGINDH) .....	52
Introdução .....	52
1. <i>Requisitos essenciais dos Princípios de Paris</i> .....	59
Observação Geral 1.1. O estabelecimento da INDH .....	59
Observação Geral 1.2. Mandato em matéria de direitos humanos .....	61
Observação Geral 1.3. Incentivar a ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos .....	65
Observação Geral 1.4 Interação com o sistema internacional de direitos humanos .....	67
Observação Geral 1.5. Cooperação com outros órgãos de direitos humanos .....	71
Observação Geral 1.6 Recomendações das INDH.....	75
Observação Geral 1.7. Garantia do pluralismo das INDH .....	79
Observação Geral 1.8 Seleção e nomeação dos órgãos decisórios da INDH.....	82
Observação Geral 1.9. Representantes políticos nas INDH .....	86
Observação Geral 1.10. Financiamento adequado das INDH.....	89
Observação Geral 1.11. Relatórios anuais da INDH.....	94
2. <i>Práticas que promovem diretamente a conformidade com os princípios de Paris</i> .....	99
Observação Geral 2.1 Garantia de mandato para os membros do órgão de decisão das INDH .....	99
Observação Geral 2.2 Membros a tempo integral de uma INDH 101	
Observação Geral 2.3. Proteção contra responsabilidade criminal e civil por ações e decisões oficiais tomadas de boa-fé .....	103
Observação Geral 2.4 Recrutamento e retenção de funcionários da INDH.....	105
Observação Geral 2.5. INDH durante golpes de Estado ou estado de emergência .....	108



Observação Geral 2.6. Limitação de poder das INDH por motivos de segurança nacional .....	111
Observação Geral 2.7. Regulamentação administrativa das INDH .....	112
Observação Geral 2.8. Avaliação das INDH como mecanismos nacionais de prevenção e monitorização .....	114
Observação Geral 2.9. A competência quase-judicial das INDH (tratamento de queixas) .....	118
 C. DECLARAÇÃO DE MÉRIDA SOBRE O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	122



## Prefácio

É com imenso prazer que vos apresento este compêndio sobre os mecanismos nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos, instrumentos essenciais para o Estado alcançar as suas obrigações de promover, proteger e cumprir os direitos humanos. Estes mecanismos são *Instituições Nacionais de Direitos Humanos*, em conformidade com os Princípios de Paris e *mecanismos nacionais para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior das recomendações de mecanismos de direitos humanos regionais e internacionais*, que são geralmente conhecidos como comissões ou comités interministeriais ou *ad hoc* de direitos humanos.

Esta Coletânea é concebida como uma ferramenta para funcionários do governo, parlamentares, organizações não-governamentais, grupos da sociedade civil, advogados e advogadas, defensores e defensoras de direitos humanos, cidadãos e cidadãs e organizações internacionais e regionais. Pretende informar todos estes atores acerca da importância destes proeminentes mecanismos nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos e para reforçar a sua implantação e consolidação na Guiné-Bissau.

Assim sendo, esta publicação celebra o 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 dezembro de 1948 “como o ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”. A Declaração Universal também apela a “todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade” para manter a Declaração Universal dos Direitos Humanos sempre em mente, e para que “se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais”.



Esta compilação pretende ser uma contribuição para esse esforço, e eu recomendo-a à mais ampla audiência possível, na Guiné-Bissau e além fronteiras.

**Modibo Ibrahim Touré**

**Representante Especial do Secretário-geral das Nações Unidas  
na Guiné-Bissau**



## Introdução

As Nações Unidas, juntamente com a comunidade internacional têm vindo a promover o estabelecimento e o fortalecimento dos mecanismos nacionais encarregues de apoiar a implementação das obrigações nacionais e internacionais que incumbem sobre os Estados de proteger, promover e cumprir os direitos humanos. Esta coletânea pretende contribuir para a clarificação dos objetivos, importância e papéis especificamente desempenhados pelos *Mecanismos Nacionais para a Elaboração de Relatórios e Acompanhamento Posterior das recomendações dos mecanismos de direitos humanos regionais e internacionais (MNERAP)* e as *Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH)*.

Os MNERAP são geralmente conhecidos como comissões ou comités interministeriais ou *ad hoc* de direitos humanos. Tais mecanismos visam assistir os Estados a melhorar a qualidade da interação entre o Governo e os instrumentos regionais e internacionais para implementar adequadamente as obrigações do Estado, monitorizar e acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos mecanismos regionais e internacionais de direitos humanos.

Lembremos que os Estados têm obrigação de cooperar com e reportar periodicamente a vários mecanismos internacionais de direitos humanos (e, quando aplicável, mecanismos regionais também), implementar as obrigações decorrentes dos Tratados e controlar e acompanhar a implementação das muitas recomendações emanadas por estes mecanismos internacionais. A elaboração de relatórios atempada, bem como um acompanhamento eficaz nas recomendações,



auxilia os Estados. Assim, o estabelecimento e reforço dos MNERAP é fortemente encorajado pela comunidade internacional.

As INDH em conformidade com os Princípios de Paris (adotados pela Resolução n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993, da Assembleia Geral das Nações Unidas) são também um mecanismo nacional proeminente para a promoção e proteção dos direitos humanos. Lembremos que os *Princípios de Paris* fornecem parâmetros internacionais, que servem de referência para a acreditação das INDH pela Aliança Global das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (GANHRI).

A GANHRI através do seu Subcomité de Acreditação (SCA) analisa e certifica as de instituições nacionais de direitos humanos, em conformidade com os princípios de Paris.

Desde 2006, o SCA tem utilizado os conhecimentos adquiridos através do processo de acreditação da GANHRI no desenvolvimento de um importante corpo de jurisprudência para dar sentido ao conteúdo e alcance dos princípios. Em 2017, o SCA emitiu uma série de comentários gerais que visam disponibilizar uma interpretação autorizada das melhores práticas na aplicação dos *Princípios de Paris*. Tais comentários gerais destacam que para estarem aptas as INDH em conformidade com os *Princípios de Paris* devem ser independentes do Governo e ter financiamento adequado. Além disso, os seus membros devem ser selecionados através de processos públicos e transparentes com critérios pré-estabelecidos, que devem incluir o conjunto de qualificações conhecimentos e experiência adequados para realizar funções de promoção e proteção dos direitos humanos e não devem pertencer a qualquer instituição governamental.



Os MNERAP e as INDH são diferentes tipos de instituições, mas são complementares entre si. O MNERAP é uma estrutura que faz parte integrante do governo com o mandato de informar e engajar-se junto dos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, enquanto a INDH é um órgão independente e autónomo com mandato legislativo ou constitucional para promover e proteger os direitos humanos a nível nacional.

Esta Coletânea fornece uma visão geral e os aspectos fundamentais dos MNERAP (Primeira Parte) e das INDH (Segunda Parte), analisando as principais características e diferenças relativas às funções, competência e composição. A Terceira Parte desta coletânea oferece ainda uma compilação dos principais padrões internacionais relativos às INDH: os *Princípios de Paris*; as *Observações Gerais do Subcomité de Acreditação da aliança global das instituições nacionais de direitos humanos* e a *Declaração de Mérida sobre o papel das instituições nacionais de direitos humanos na implementação da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*.



## PRIMEIRA PARTE:

### MECANISMOS NACIONAIS PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO POSTERIOR<sup>1</sup>

#### A. O QUE É UM MECANISMO NACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO POSTERIOR ?

Um mecanismo nacional para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior é um mecanismo ou estrutura pública nacional que tem a função de coordenar, preparar relatórios e engajar-se com os mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos (incluindo órgãos dos tratados, Revisão Periódica Universal e Procedimentos Especiais), coordenar e acompanhar no âmbito

---

<sup>1</sup> Ver Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Mecanismos Nacionais de Relatórios e Acompanhamento: um guia práctico para o envolvimento efectivo do Estado com os mecanismos internacionais de direitos humanos*, (“National Mechanisms for Reporting and Follow-up: a practical guide to effective state engagement with international human rights mechanisms”), HR/PUB/16/1, Nova York e Genebra, 2016, e ainda Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Mecanismos Nacionais de Relatórios e Acompanhamento: um estudo do envolvimento do Estado com os mecanismos internacionais de direitos humanos*, (“National Mechanisms for Reporting and Follow-up: a study of state engagement with international human rights mechanisms”), RH/PUB/16/1 Add.1, Nova York e Genebra, 2016.



nacional, o seguimento e a implementação das obrigações de tratados e as recomendações que emanam destes mecanismos. Tais mecanismos podem ser ministeriais, interministeriais, institucionalmente separados, ou podem ser *ad hoc*.

O mecanismo nacional desempenha tais funções em coordenação com os ministérios, órgãos especializados do Estado (como o Instituto Nacional de Estatística), o parlamento e o judiciário, bem como em consulta com a(s) instituição(ões) nacional(is) de direitos humanos e a sociedade civil. O mecanismo nacional para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior é estabelecido, geralmente, junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou de forma a manter estreita colaboração com o mesmo, uma vez que este ministério é, comumente, responsável pela supervisão das relações entre a administração pública nacional e os sistemas internacionais e regionais.

O mecanismo nacional possui uma abordagem ampla e abrange todos os direitos humanos e todos os mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, acompanhando as recomendações e comunicações individuais que emanam de todos os mecanismos de direitos humanos.

Embora sejam diferentes no que concerne o mandato, tais mecanismos internacionais e regionais reforçam-se mutuamente e constituem um sistema de proteção dos direitos humanos complementar aos esforços realizados pelo Estado a nível nacional. As suas recomendações ou decisões fornecem uma visão mais abrangente e oficial sobre as questões de direitos humanos que requerem atenção no âmbito nacional, tendo em vista as obrigações legais decorrentes do direito internacional dos direitos humanos, bem como os compromissos políticos assumidos pelos Estados,



geralmente no âmbito do Conselho de Direitos Humanos ou a Assembléia Geral.<sup>2</sup>

O mecanismo nacional para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior pode ser estabelecido por meio de legislação (aprovada pelo Parlamento), por meio de um regulamento formal (pelo executivo) ou por um mandato político (constituído após a adoção de uma disposição de política executiva/ministerial).<sup>3</sup> Preferencialmente, um mecanismo nacional para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior deve ser permanente e estabelecer vínculos entre os diferentes ministérios, geralmente através de uma rede que facilite a sua comunicação e coordenação. Não deve ser necessariamente uma instituição separada.<sup>4</sup>

Um mecanismo nacional para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior não implementa diretamente as obrigações em matéria de direitos humanos, mas prepara relatórios estatais e respostas às notificações, às visitas de peritos independentes, realiza acompanhamento de modo a facilitar a implementação por parte dos ministérios e gere conhecimento no que tange a implementação de disposições dos tratados, recomendações correlatas e decisões tomadas por outras partes da estrutura governamental.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> HR/PUB/16/1 (ver nota de rodapé 1 acima), p. 2-3.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 3.



## B. TIPOS DE MECANISMOS NACIONAIS<sup>6</sup>

A prática dos Estados demonstra que existem quatro tipos principais de mecanismos nacionais, de acordo com a sua localização, grau de institucionalização e status: *ad hoc*, ministerial, interministerial e institucionalmente separado. Os mecanismos nacionais são, com exceção do *ad hoc*, mecanismos permanentes.

### 1. *Mecanismo Ad Hoc*

O Mecanismo *Ad Hoc* é criado exclusivamente com a finalidade de concluir um relatório específico e dissolvido uma vez que tal relatório é finalizado. Geralmente este mecanismo não retém qualquer capacidade institucional, práticas, rede ou conhecimentos, uma vez que é dissolvido depois de concluir a sua tarefa. Contudo, pode utilizar práticas padronizadas de relatórios e coordenação.

O Mecanismo *Ad Hoc* pode ser estabelecido por um ministério específico ou por um comitê interministerial e geralmente não tem objetivo ou mandato para o acompanhamento das recomendações dos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos.

**A África do Sul: Departamento de Relações Internacionais e Cooperação (Ad Hoc)<sup>7</sup>**

*A África do Sul informou que está na fase inicial de criação de um mecanismo nacional, já que atualmente não possui um.*

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 5-8.

<sup>7</sup> HR/PUB/16/1/Add.1 (ver nota de rodapé 1 acima), p. 31-32.



## ***África do Sul: Departamento de Relações Internacionais e Cooperação (Ad Hoc)<sup>7</sup>***

*A Seção de Tratados do Departamento de Relações Internacionais e Cooperação atua como o ponto focal para os relatórios dos órgãos de tratado.*

*A elaboração de relatórios é da responsabilidade dos ministérios competentes. A eles é solicitada a compilação dos relatórios relevantes e, posteriormente, a disponibilização de cópias para a Seção de Tratados. Consequentemente, não há registo de modelos padronizados de relatórios práticas de coordenação.*

## ***2. Mecanismo Ministerial***

O Mecanismo Ministerial é um mecanismo permanente que é estabelecido no âmbito de um único ministério e mantido por esse Ministério para além da conclusão de um relatório. Preserva capacidade institucional, práticas, rede ou conhecimento para elaboração e acompanhamento de relatórios; no entanto, realiza tais funções dentro do ministério e pode ser mais ou menos eficaz, dependendo do grau de vontade política dentro do ministério.<sup>8</sup>

### ***México: Ministério dos Negócios Estrangeiros (Ministerial)<sup>9</sup>***

*A Direção para os Direitos Humanos e Democracia do Ministério dos Negócios Estrangeiros é responsável pela coordenação dos relatórios internacionais de direitos humanos aos mecanismos de direitos humanos da ONU e ao sistema interamericano de direitos humanos. A Direção coordena a comunicação e a articulação com estes organismos internacionais de direitos humanos.*

<sup>8</sup> HR/PUB/16/1 (ver nota de rodapé 1 acima), p.6.

<sup>9</sup> HR/PUB/16/1/Add.1 (ver nota de rodapé 1 acima), p. 35.



### **México: Ministério dos Negócios Estrangeiros (Ministerial)<sup>9</sup>**

*A Direção possui 41 membros e inclui duas direções-adjuntas, cada uma dividida em unidades especializadas que assumem a responsabilidade pela produção de relatórios específicos. As unidades especializadas da Direção Adjunta para as Políticas Internacionais de Direitos Humanos concentram-se em: direitos civis e políticos; direitos económicos, sociais e culturais; grupos vulneráveis; e direitos das mulheres e igualdade de género. As unidades especializadas da Direção-Adjunta para Casos, Democracia e Direitos Humanos lidam com casos perante ao sistema interamericano de direitos humanos, cooperação e questões relacionadas com a migração e refúgio.*

*Essas unidades são responsáveis pela convocação de comités de redação ad hoc, com representantes de várias outras instituições governamentais. As unidades também possibilitam à Direção realizar a coordenação intergovernamental, parlamentar, com a INDH, judiciário e, em menor medida, com a sociedade civil.*

### **3. Mecanismo Interministerial**

O Mecanismo Interministerial é um mecanismo permanente estabelecido por dois ou mais ministérios, através de uma estrutura conjunta geralmente por meio de um mandato legislativo formal. Este mecanismo tende a ser menos dependente do grau de vontade política dentro de um determinado ministério, para garantir a própria eficácia. Geralmente possui um secretariado executivo localizado, por exemplo, no Ministério dos Negócios Estrangeiros ou no Ministério da Justiça que coordena a recolha de informações, presta serviços às reuniões do mecanismo nacional e elabora a primeira versão dos relatórios.



O Mecanismo Interministerial reúne regularmente a sua rede de membros, bem como pontos focais ministeriais de direitos humanos. Preserva capacidade institucional, práticas, rede e conhecimento para elaboração e acompanhamento de relatórios. Integra os direitos humanos e cria capacidades fundamentais de comunicação e coordenação entre os diferentes ministérios.

#### ***Portugal: Comissão Nacional para os Direitos Humanos (Mecanismo Interministerial)<sup>10</sup>***

*A Comissão Nacional para os Direitos Humanos foi criada pela Resolução n.º 27/2010, em março de 2010. É responsável pela coordenação intergovernamental com o objetivo de promover uma abordagem integrada das políticas de direitos humanos.*

*A Comissão coordena todas as ações governamentais em matéria de direitos humanos, incluindo a implementação das obrigações relativas aos relatórios internacionais e regionais assumidas por Portugal.*

*A Comissão é presidida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. O Departamento de Direitos Humanos do Ministério atua como secretariado permanente da Comissão. Todos os ministérios possuem representatividade na Comissão, em alguns casos a nível de secretaria de Estado.*

#### ***4. Mecanismo institucionalmente separado***

O Mecanismo institucionalmente separado é uma instituição separada estabelecida pelo governo e responsável pela coordenação, redação de relatórios e consulta. É dotado de orçamento separado, equipa de

---

<sup>10</sup> HR/PUB/16/1 (ver nota de rodapé 1 acima), p.7.



trabalho separada e estruturado em diretórios internos, programas e subprogramas;

Este mecanismo é institucionalizado e mantido pelo governo para além da conclusão dos relatórios individuais. Preserva competências e conhecimento e é capaz de controlar seu próprio orçamento e nomear pessoal de forma independente.

### ***Marrocos: Delegação Interministerial para os Direitos Humanos (Institucionalmente Separado)<sup>11</sup>***

*A Delegação Interministerial para os Direitos Humanos foi criada em 2011 pelo Decreto n.º 2-11-150. Tendo em consideração a sua missão intersetorial, é liderada por um delegado interministerial nomeado pelo Rei, que responde diretamente ao chefe do governo.*

*A Delegação é responsável pela coordenação das políticas nacionais de direitos humanos e por assegurar a interação com os mecanismos internacionais de direitos humanos. Propõe medidas para assegurar a implementação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados por Marrocos, prepara relatórios nacionais periódicos aos órgãos de tratados e a Revisão Periódica Universal, acompanhando a implementação de suas recomendações, bem como àquelas dos Procedimentos Especiais. A Delegação também presta apoio às ONG nacionais que trabalham com direitos humanos e promove o diálogo com as ONG internacionais.*

<sup>11</sup> HR/PUB/16/1 (ver nota de rodapé 1 acima) p. 8 e HR/PUB/16/1/Add.1 (ver nota de rodapé 1 acima), p. 47-51.



## C. VANTAGENS DO MECANISMO NACIONAL

Cada vez mais, os Estados estabelecem mecanismos nacionais para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior e reconhecem a sua importância. Um mecanismo nacional que funcione de forma eficaz traz inúmeros benefícios ao Estado, uma vez que:

- Estabelece uma estrutura de coordenação nacional, criando assim a apropriação nacional para comunicação, acompanhamento e interação regular dentro dos ministérios e com os ministérios envolvidos seriamente na elaboração de relatórios e acompanhamento posterior;
- Facilita a comunicação entre ministérios e torna-a mais direta, criando eficiência e maximizando recursos;
- Sistematiza e racionaliza o envolvimento com mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo a elaboração de relatórios e coordena o acompanhamento, garantindo assim a coerência entre as diferentes entidades governamentais que capacitam os ministérios;
- Promove pontos focais ministeriais para comunicar e explicar o sistema de direitos humanos e as suas recomendações no âmbito dos respectivos ministérios, contribuindo ativamente para o desenvolvimento de políticas e práticas;
- Permite contactos estruturados e formalizados com o parlamento, o poder judicial, a INDH e a sociedade civil, integrando assim os direitos humanos a nível nacional, reforçando o discurso público sobre os direitos humanos e melhorando a transparência e a responsabilização; e



- Desenvolve competências profissionais em direitos humanos em todos os Estados.<sup>12</sup>

O mecanismo nacional também oferece a oportunidade para uma auto-avaliação crítica e monitorização do seu progresso, identificando os desafios e os pontos fracos na implementação e também os grupos marginalizados e desfavorecidos. Isto irá apoiá-lo no planeamento e no desenvolvimento de leis e políticas em direitos humanos, recebendo pareceres de nível internacional e beneficiando de experiências comparativas.

## D. O PAPEL DO MECANISMO NACIONAL<sup>13</sup>

Para concretizar plenamente o seu potencial no sistema nacional de proteção dos direitos humanos, o papel dos mecanismos nacionais para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior deve ser visto de forma mais ampla, para além da esfera restrita de elaborar relatórios para os mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos. Para que isso aconteça, os mecanismos nacionais precisam de desenvolver capacidades de engajamento, coordenação, consulta e gerenciamento de informações, o que possibilita o fortalecimento da eficácia nacional, a coordenação e, em última instância, a governança baseada nos direitos humanos e a responsabilidade nacional.

---

<sup>12</sup> HR/PUB/16/1 (ver nota de rodapé 1 acima), p. 4-5.

<sup>13</sup> HR/PUB/16/1/Add.1 (ver nota de rodapé 1 acima), p. 16 – 25.



## *1. Capacidade de Engajamento*

A capacidade de engajamento de um mecanismo nacional refere-se à sua capacidade de se comprometer e manter em contato com os órgãos internacionais e regionais de direitos humanos, organizar e facilitar, de forma centralizada, a elaboração de relatórios para os mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, as respostas às comunicações e o acompanhamento das questões colocadas e das recomendações/decisões recebidas por tais mecanismos.

O mecanismo nacional é estabelecido, geralmente, junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou de forma a manter estreita colaboração com o mesmo, uma vez que este ministério é, comumente, responsável pela supervisão das relações entre a administração pública nacional e os sistemas internacionais e regionais. Por vezes, é estabelecido junto ao gabinete do Primeiro Ministro ou do Ministério da Justiça que, de forma central, facilita o engajamento com o mecanismo de direitos humanos. Em outros casos, a facilitação central muda, com os ministérios assumindo a liderança em determinados assuntos. Os estudos têm demonstrado que, independentemente da configuração, é importante que um mecanismo nacional tenha a capacidade institucional para facilitar a elaboração de múltiplos relatórios periódicos, inclusive através do planeamento anual, padronizando os procedimentos de relatório e mantendo os principais redatores enquadrados em comitês de redação. Verificou-se que o uso de consultores para redigir relatórios não deve substituir, nem contribuir para a construção da capacidade do Estado realizar os seus relatórios.

Nenhum dos mecanismos *ad hoc*, que, por definição, carecem de capacidade e continuidade institucionalizadas, afirmou ser responsável por redigir os relatórios para a Revisão Periódica



Universal e os Procedimentos Especiais. Isto, comparado com os mecanismos nacionais permanentes é desfavorável, uma vez que os mecanismos permanentes são mais propensos a redigir também relatórios no âmbito da Revisão Periódica Universal, dos Procedimentos Especiais e dos mecanismos regionais de direitos humanos. Pesquisas indicaram que possuir a capacidade institucional para elaborar relatórios oferece aos mecanismos permanentes uma clara vantagem sobre os *ad hoc*, no que concerne à eliminação de atrasos dos relatórios.

## ***2. Capacidade de Coordenação***

A capacidade de coordenação de um mecanismo nacional refere-se à sua capacidade e autoridade para disseminar informações, organizar e coordenar a recolha de informações e de dados das entidades governamentais, mas também de outros atores estatais, como o instituto nacional de estatísticas, parlamento e judiciário, para comunicação e seguimento das recomendações.

Está demonstrado que os mecanismos *ad hoc* são menos propensos a contar com uma rede permanente de pontos focais ministeriais de direitos humanos para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior. Os mecanismos mais estáveis indicaram uma maior dependência de tais redes e outras formas rotineiras de coordenação (como comissões interministeriais e grupos de trabalho).

Os mecanismos nacionais também são capazes de efetivamente executar a função de coordenação quando gozam de grande visibilidade e há um entendimento comum sobre seu papel. Algo que contribui para isso é, sem dúvida, o apoio ministerial, quer através da localização central do mecanismo dentro do executivo quer através da



participação direta de ministros ou secretários de Estado, por exemplo, em reuniões plenárias ou durante o projeto de reuniões para a validação dos relatórios.

É também importante que os mecanismos nacionais para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior estabeleçam procedimentos para a coordenação com os níveis locais e subnacionais do governo, a fim de verificar os esforços realizados nestes níveis. Os detentores do mandato dos Procedimentos Especiais reconhecem que as tendências para a descentralização e as maiores responsabilidades para os governos locais e subnacionais significaram que as obrigações dos Estados no âmbito do direito internacional dos direitos humanos dependem cada vez mais da implementação por parte do governo local e subnacional.

Por exemplo, o Relator Especial para a habitação adequada recomendou num relatório recente que os Estados incentivem os governos locais e subnacionais a participar ativamente em todos os mecanismos internacionais de direitos humanos relevantes, incluindo os procedimentos de revisão dos tratados e procedimentos de reclamação, a Revisão Periódica Universal e os Procedimentos Especiais, e que as recomendações dos mecanismos internacionais de direitos humanos sejam comunicadas aos governos locais e subnacionais com pedidos de respostas, ações de acompanhamento e que sejam também divulgadas às comunidades locais de forma acessível (ver A/HRC/28/62).

### *3. Capacidade consultiva*

A capacidade consultiva de um mecanismo nacional para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior refere-se à sua capacidade



de promover e liderar consultas com as INDH e a sociedade civil do país. As consultas nacionais ou outras formas de diálogo regular, convocadas pelo mecanismo nacional e envolvendo a INDH e a sociedade civil, podem oferecer uma oportunidade para discutir abertamente propostas de relatórios e respostas aos órgãos internacionais e regionais de direitos humanos.

Deverão, se possível, permitir o envolvimento dos detentores de direitos mais afectados por violações, incluindo grupos e indivíduos desfavorecidos e marginalizados, que ajudarão o Estado a elaborar relatórios periódicos ou respostas que forneçam informações precisas sobre as medidas tomadas para abordar questões identificadas pelos mesmos. Isso, por sua vez, fortalecerá de forma considerável a transparência e a responsabilização.

#### ***4. Capacidade de Gestão de Informação***

A capacidade de gestão de informações de um mecanismo nacional para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior refere-se à sua capacidade de a) acompanhar a emissão de recomendações e decisões pelos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos; b) recolher, sistematizar e agrupar por temáticas tais recomendações e decisões numa folha de cálculo ou base de dados de fácil utilização; c) identificar os ministérios governamentais e/ou instituições responsáveis pela sua implementação; d) desenvolver planos de acompanhamento, incluindo cronogramas, com os ministérios relevantes para facilitar tal implementação; e e) gerir informações sobre a implementação de disposições e recomendações de tratados, inclusive com o objetivo de preparar o próximo relatório periódico.



Esta capacidade implica a recolha e gestão sistemática de informações e conhecimentos sobre a implementação progressiva pelo Estado das recomendações dos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, inclusive tendo em vista a preparação do próximo relatório periódico. Também implica a avaliação contínua do progresso de atividades específicas.

Para otimizar a capacidade de gestão da informação, é altamente recomendável que os mecanismos nacionais para a elaboração de relatórios e acompanhamento posterior incluam representantes do instituto nacional de estatísticas (como acontece em Portugal, por exemplo). Fatores específicos contribuem para a efetiva coordenação do acompanhamento das recomendações dos órgãos internacionais e regionais de direitos humanos.



## SEGUNDA PARTE:

# INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS<sup>14</sup>

### A. O QUE É UMA INSTITUIÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS?

As Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) são estabelecidas pelos Estados com o propósito específico de promover e defender os direitos humanos a nível nacional, e são reconhecidas como um dos meios mais importantes através dos quais os Estados superam a lacuna de implementação entre as suas obrigações internacionais de direitos humanos e o efetivo gozo dos direitos humanos no terreno. O estabelecimento e a consolidação das INDH em conformidade com os Princípios de Paris enquadram-se no âmbito dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelos Estados. É, portanto, responsabilidade do Estado garantir a criação de uma INDH em conformidade com os Princípios de Paris.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), *Professional Training Series No. 4 (REV. 1), National Human Rights Institutions: History, Principles, Roles and Responsibilities*” (Série de Formação Profissional nº 4 (REV 1), Instituições Nacionais de Direitos Humanos: História, Princípios, Funções e Responsabilidades), HR/P/PT/4/Rev.1, Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2010, p. 13-28.

<sup>15</sup> Observações Gerais do Subcomitê de Acreditação da Aliança Global das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (AGINDH), Genebra, 2018, para.2



As Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) que estão em conformidade com os *Princípios de Paris* – são o alicerce do sistema nacional de proteção dos direitos humanos e, cada vez mais, servem como mecanismos transmissores das normas internacionais de direitos humanos ao Estado.

As Instituições Nacionais de Direitos Humanos são únicas e não se assemelham a outras partes do estado: **não estão sob a autoridade direta do executivo, do legislativo ou do judiciário**, embora sejam, de maneira geral, responsáveis perante a legislatura, direta ou indiretamente. Encontram-se distantes do governo e, no entanto, são **financiadas exclusiva ou principalmente pelo Estado**. A classificação de uma INDH como órgão público tem implicações importantes para a regulamentação dos seus mecanismos de prestação de contas, financiamento e reporte. Se a administração e a despesa de fundos públicos por uma INDH estiverem reguladas pelo governo, **tal regulamentação não deve comprometer a sua capacidade de desempenhar o seu papel de forma independente e efetiva**.

As Instituições Nacionais de Direitos Humanos não são ONG. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos possuem **base legal estatutária e responsabilidades legais particulares como parte do aparelho estatal**. As diferenças entre as ONG e as INDH são, talvez, mais evidentes no que se refere à investigação das queixas. As INDH são averiguadoras neutras, não são defensoras de um lado ou de outro.

**Uma INDH deve ser e ser percebida como independente em relação ao setor das ONG, assim como deve ser independente do governo.** Na investigação, uma INDH pode operar dentro de um



quadro legalmente definido e deve cumprir os princípios gerais de justiça e do estado de direito.

**Não existe uma nomenclatura padrão para as INDH assim como não existe um modelo padrão.** As INDH têm nomes diferentes, dependendo da região, tradição legal e uso comum, por exemplo:

- Comissário
- Comissão de Direitos Humanos
- Instituto ou Centro de Direitos Humanos
- Ombudsman

## B. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS QUE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DE PARIS

### *1. Legislação habilitante*

As INDH fazem parte da estrutura do Estado e dependem de uma base estatutária para sua existência e as suas ações. Uma INDH em conformidade com os Princípios de Paris deve ser estabelecida num texto constitucional ou legislativo com detalhes suficientes para garantir que a INDH tem um mandato claro e independente.

Em particular, deve-se especificar o papel, as funções, as competências, o financiamento e as linhas de responsabilização das



INDH, bem como o mecanismo de nomeação e os termos dos mandatos dos seus membros. O estabelecimento de uma INDH por outros meios, por exemplo, como instrumento do Executivo, não oferece a proteção suficiente para garantir a sua permanência e independência.

As INDH são criadas em diferentes circunstâncias socioeconómicas e sistemas políticos, que podem, por sua vez, condicionar a forma como são formalmente estabelecidas. No entanto, os Princípios de Paris são claros sobre a exigência de que as INDH, independentemente do sistema constitucional e jurídico em que operam, sejam formalmente traduzidas em lei e desta forma que sejam distinguidas dos órgãos de estado, das organizações não-governamentais ou de uma organização *ad hoc*.

## ***2. Mandato em matéria de direitos humanos***

As INDH devem possuir mandatos legislativos com funções específicas de promoção e proteção dos direitos humanos.

Por “promoção dos direitos humanos” entende-se aquelas funções que visam criar uma sociedade onde os direitos humanos são compreendidos e respeitados de forma mais ampla. Tais funções podem incluir a educação, a capacitação, a assessoria, a divulgação pública e a advocacia. As funções de ‘proteção dos direitos humanos’ podem ser entendidas como aquelas voltadas para a prevenção das violações de direitos humanos. Tais funções incluem a monitorização, a consulta, a pesquisa e a apresentação de relatórios sobre violações de direitos humanos, e podem incluir a tramitação de denúncias individuais.

Especificamente, o mandato de uma INDH deve:



- Abranger os atos e omissões dos setores público e privado;
- Atribuir à INDH a competência para se dirigir livremente à opinião pública, fomentar a consciencialização pública sobre questões de direitos humanos e realizar programas de educação e capacitação;
- Fornecer à INDH a competência para endereçar recomendações às autoridades públicas de modo a possibilitar a análise da situação dos direitos humanos no país e obter declarações ou documentos que possam avaliar as situações que comprometam os direitos humanos;
- Autorizar o livre acesso da INDH para inspecionar e examinar qualquer local público, documentos, equipamentos e bens, sem necessidade de aviso prévio por escrito;
- Autorizar a plena investigação de todas as alegações de violações de direitos humanos, inclusive por membros das forças militares, policiais e agentes de segurança.

### *3. Papel de incentivo à ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos*

As INDH devem incentivar os governos dos seus países a ratificarem instrumentos internacionais de direitos humanos sem colocar reservas e a implementarem efetivamente os instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Estado seja parte. As INDH devem promover e fomentar a harmonização das legislações, dos regulamentos e das práticas nacionais com tais instrumentos internacionais. É importante que tais obrigações sejam parte integral da legislação que habilita a criação de uma INDH. Este papel permitirá à INDH realizar atividades tais como acompanhar a evolução do direito internacional sobre as matérias de direitos humanos; incentivar a participação do Estado na promoção, advocacia



e elaboração de instrumentos internacionais de direitos humanos; e avaliar a situação nacional no que diz respeito ao cumprimento das obrigações relativas aos instrumentos internacionais de direitos humanos adotados e a obrigação de apresentar relatórios.

#### ***4. Interação com o sistema internacional de direitos humanos***

Os Princípios de Paris reconhecem que a monitorização e colaboração com o sistema internacional de direitos humanos, em particular com o Conselho dos Direitos Humanos e os seus mecanismos (Procedimentos Especiais e Revisão Periódica Universal) e com os Comités dos Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas, podem ser ferramentas eficazes para as INDH no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos no país.

De acordo com as prioridades e com os recursos existentes a nível nacional, o compromisso efetivo com o sistema internacional de direitos humanos pode incluir: (i) apresentar relatórios paralelos ou alternativos à Revisão Periódica Universal, mecanismos de Procedimentos Especiais e Comités de Órgãos de Tratados; (ii) emitir declarações durante os debates dos órgãos de revisão e do Conselho dos Direitos Humanos; (iii) assistir, facilitar e participar das visitas a países por especialistas das Nações Unidas, incluindo titulares do mandato de Procedimentos Especiais, órgãos de tratados, missões de averiguAÇÃO e comissões de inquérito; e (iv) acompanhar e promover a implementação das recomendações relevantes estabelecidas pelo sistema de direitos humanos.

Embora seja apropriado que os governos consultem as INDH na preparação dos relatórios de Estado sobre mecanismos de direitos humanos, as INDH não devem preparar o relatório do país nem



mesmo dar informações em nome do governo. As INDH devem preservar a sua independência e, nos casos em que tenham capacidade de fornecer informações sobre os mecanismos dos direitos humanos, devem fazê-lo a título independente.

### *5. Cooperação com outros órgãos de direitos humanos*

As INDH devem desenvolver, formalizar e manter relações de trabalho, conforme apropriado, com outras instituições nacionais estabelecidas para a promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo as instituições de direitos humanos estatutárias subnacionais, as instituições temáticas, bem como a sociedade civil e as organizações não-governamentais.

### *6. Emissão de recomendações*

Os relatórios anuais, especiais e temáticos das INDH servem para destacar as principais preocupações nacionais em matéria de direitos humanos e fornecer um meio pelo qual esses órgãos possam fazer recomendações e monitorizar o respeito pelos direitos humanos por parte das autoridades públicas.

Os Princípios de Paris referem explicitamente que as INDH têm a responsabilidade de fazer recomendações às autoridades públicas tendo em vista a melhoria da situação nacional dos direitos humanos, e garantir que as recomendações efetuadas sejam amplamente divulgadas.



## *7. Garantia do pluralismo*

De acordo com os Princípios de Paris, a composição pluralista é uma exigência primordial para garantir a independência da INDH. A composição pluralista da INDH está indissociavelmente ligada à exigência de independência, credibilidade, eficácia e acessibilidade. Por outro lado, quando os membros e o pessoal das INDH são representativos da diversidade social, étnica, geográfica e religiosa de uma sociedade, o público está mais aberto a confiar que a INDH será sensível às suas necessidades específicas.

Por este motivo, os critérios de seleção que garantam a nomeação de membros independentes e qualificados devem ser estabelecidos legislativamente e colocados à disposição pública antes da nomeação.

## *8. Seleção e nomeação dos órgãos decisórios da INDH*

O processo de seleção dos órgãos decisórios de uma INDH deve ser caracterizado pela abertura e pela transparência. Ou seja, deve estar sob o controle de um órgão independente e credível e envolver consultas abertas e justas com ONG e sociedade civil.

A ampla publicação das vagas irá maximizar o número potencial de candidatos, promovendo o pluralismo.

Promover uma ampla consulta e participação no processo de candidatura, triagem, seleção e nomeação promove a transparência, o pluralismo e a confiança pública no processo, nos candidatos bem-sucedidos e na INDH.

A avaliação dos candidatos com base em critérios pré-determinados, objetivos e públicos promove a nomeação de candidatos com base no mérito, limita a capacidade de interferência indevida no processo de



seleção, e contribui para garantir a adequada gestão e eficácia da INDH.

## ***9. Independencia do Governo***

Os Princípios de Paris exigem que as INDH sejam independentes do governo na sua estrutura, composição, mecanismos decisórios e método de funcionamento. As INDH deve ser constituídas e autorizadas a estudar e determinar as suas prioridades e atividades estratégicas, baseando-se unicamente nas suas próprias conclusões sobre as prioridades em matéria de direitos humanos no país, livres de interferências políticas.

Por estas razões, os representantes do governo e os parlamentares não devem ser membros nem participar dos órgãos decisórios de uma INDH. A presença e participação dos mesmos como membros dos órgãos decisórios da INDH pode comprometer a percepção e real independência da INDH.

Nos casos em que os representantes do governo, parlamentares, ou representantes de órgãos governamentais, fizerem parte do órgão decisório, a legislação da INDH deve indicar claramente que tais pessoas participam unicamente a título consultivo.

## ***10. Financiamento adequado***

Para funcionar com eficiência, uma INDH deve dispor de um nível apropriado de financiamento para garantir a sua independência e capacidade de determinar livremente as suas prioridades e atividades. deve ter a faculdade de alocar fundos de acordo com as suas prioridades.



O Estado deverá garantir a alocação de recursos suficientes, que incluam, no mínimo, o seguinte: a) a alocação de fundos para instalações que sejam acessíveis para a comunidade em geral, inclusive para as pessoas com deficiência; b) salários e benefícios compatíveis com os dos funcionários públicos que realizam tarefas similares em outras instituições independentes do Estado; c) remuneração dos membros do órgão decisório (quando apropriado); d) instalação de sistemas de comunicação com bom funcionamento; e) alocação de uma quantidade suficiente de recursos para a realização das atividades designadas

## ***11. Produção de relatórios anuais***

Os Relatórios anuais, especiais e temáticos servem para destacar os principais desenvolvimentos na situação dos direitos humanos de um país e fornecer contas públicas e, consequentemente, o escrutínio público, sobre a eficácia de uma INDH. Através dos Relatórios, a INDH pode realizar recomendações e monitorizar o respeito pelos direitos humanos por parte do governo.

É importante que as INDH preparem, divulguem e partilhem amplamente o relatório anual sobre a situação nacional em matéria de direitos humanos em geral, e sobre questões mais específicas. Tal relatório deve incluir uma avaliação das atividades realizadas pela INDH no cumprimento do seu mandato durante o referido ano e deve conter pareceres, recomendações e propostas para abordar questões de direitos humanos que sejam pertinentes.



## C. VANTAGENS DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

As INDH permitem aos Estados cumprir a sua responsabilidade internacional de “tomar todas as medidas apropriadas” para garantir que as obrigações internacionais sejam implementadas no âmbito nacional.

As INDH recebem autoridade do Estado: **esta capacidade oficial confere-lhes a legitimidade e os poderes próprios das instituições oficiais**, embora a legitimidade possa ser desperdiçada por ineficácia e falta de cumprimento dos padrões internacionais. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos podem ter acesso ao governo e aos formuladores de políticas, e suas recomendações geralmente são ouvidas, mesmo que nem sempre sejam devidamente aproveitadas.

Claramente, os governos assumem a principal responsabilidade pelos direitos humanos, mas nem sempre podem encontrar um espaço neutro para interagir e trocar idéias com outros atores, especialmente com a sociedade civil. Na verdade, os dois são, lamentavelmente, muitas vezes vistos em lados opostos do debate sobre direitos humanos.

Como entidades independentes, **mas estabelecidas no quadro das instituições do Estado, as INDH ocupam um espaço único**, que pode ligar a sociedade civil ao governo. O facto de fornecerem um ponto de encontro neutro e um ponto focal para os direitos humanos, incentiva o diálogo e facilita a cooperação. Uma vez que as INDH não possuem um eleitorado definido ou um interesse declarado, para além do interesse público, as INDH estão numa posição ideal para fornecer



uma mensagem equilibrada sobre os direitos de que todas as pessoas devem usufruir.

## D. O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

As funções ou atividades das INDH são descritas nos Princípios de Paris como “responsabilidades”, sugerindo que são ações que as instituições são obrigadas a cumprir. Os Princípios de Paris exigem que as INDH tenham um papel o mais amplo possível, com duas responsabilidades principais, em particular:

**Promoção dos direitos humanos**, ou seja, criar uma cultura nacional de direitos humanos onde a tolerância, igualdade e respeito mútuo prosperem. Os papéis legais das INDH virão sempre dos estatutos de habilitação ou mandato constitucional, ou ambos.

**Proteção dos direitos humanos**, ou seja, ajudar a identificar e investigar os abusos dos direitos humanos, levar os responsáveis pelas violações dos direitos humanos à justiça e providenciar assistência e resarcimento para as vítimas. As instituições nacionais de direitos humanos devem ter um mandato legalmente definido para desempenhar essas funções e emitir observações, recomendações ou mesmo procurar soluções junto dos tribunais. Em todos os casos, deve ser feita referência à lei de habilitação.

Destas responsabilidades principais – promoção e proteção – decorrem várias responsabilidades transversais e funções que apresentam elementos de ambas, tais como a assessoria ao poder



executivo e legislativo e os papéis de cooperação e coordenação. Vejamos de seguida, em pormenor, as principais responsabilidades das INDH.

### ***1. Promoção dos direitos humanos***

Os Princípios de Paris prevêem que todas as INDH devem promover os direitos humanos. Os princípios referem-se diretamente à obrigação de:

- Auxiliar na formulação e fornecimento de iniciativas educacionais;
- Divulgar os direitos humanos; e
- Aumentar a consciencialização pública, nomeadamente através dos meios de comunicação social.

As INDH informam as pessoas sobre os seus direitos humanos e promovem a compreensão e o respeito pelos direitos dos outros. O âmbito e o alcance das suas atividades promocionais são limitados apenas pelos recursos e pela criatividade. Geralmente, no entanto, a maioria das INDH realizarão:

- Educação pública através de campanhas de consciencialização;
- Formação, tanto em geral como para grupos-chave, tais como ONGs, polícias, agentes penitenciários, forças armadas, jornalistas e oficiais do poder judiciário;
- Publicações, por exemplo, relatórios anuais e especiais;
- Seminários e workshops;



- Iniciativas comunitárias (desporto, teatro, cinema, arte pública);
- O desenvolvimento de *currícula* para escolas, desde estudos primários até secundários e pós-secundários, em parceria com as autoridades educativas;
- Eventos mediáticos, comunicados de imprensa e conferências de imprensa.

## ***2. Proteção dos direitos humanos***

O mandato de proteção concentra-se no estado de direito, na administração da justiça e na luta contra a impunidade. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos são fundamentais na promoção da reforma legislativa e no fortalecimento das instituições judiciais e de segurança, incluindo a polícia e os sistemas penitenciários. São resultado do poder legislativo e são responsáveis perante o poder legislativo, mas operam de forma autónoma. **As INDH não fazem parte do poder judiciário, embora, em alguns países, os tribunais ou conselhos de direitos humanos funcionem como parte do sistema judiciário.**

As Instituições Nacionais de Direitos Humanos podem apoiar o cumprimento das normas internacionais, bem como a existência de sistemas internos de responsabilização; ajudar a garantir que a administração da justiça esteja em conformidade com os padrões de direitos humanos e garantir vias de recurso eficazes, em particular para as minorias e para os grupos mais vulneráveis da sociedade.



A investigação dos abusos dos direitos humanos é fundamental no âmbito da sua atuação. Embora existam diferenças na forma como as INDH abordam as suas responsabilidades de proteção, algumas funções e responsabilidades típicas são:

- Investigações;
- Resolução alternativa de litígios;
- Busca por reparação ou recursos através dos tribunais ou conselhos especializados, inclusive através dos tribunais enquanto amicus curiae quando justificado;
- Recepção de queixas individuais (para INDH com poderes quase jurisdicionais);
- Inquéritos públicos;
- Monitorização.

As atividades básicas de proteção devem concentrar-se principalmente na prevenção da tortura, detenção arbitrária, desaparecimentos e proteção dos defensores dos direitos humanos. Relacionado com estas atividades, está o papel das INDH como fiscalizadoras, verificando as condições nos centros de detenção, visitando as instalações sem aviso prévio e solicitando entrevistas privadas com os detidos.

Em todas as áreas de proteção básica aqui mencionadas, as **INDH têm a responsabilidade especial de considerar o género no cumprimento de seu mandato** e de garantir que os Estados tomam medidas urgentes sobre a violência contra as mulheres. A nível internacional, uma série de delitos de violência sexual está agora



incluída no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e nos estatutos dos tribunais criminais internacionais *ad hoc*.

### **3. Assessoria a governos e parlamentos**

De acordo com os Princípios de Paris, as INDH têm a responsabilidade geral de aconselhar o governo, o parlamento e outras autoridades, dando “pareceres, fazendo recomendações, propostas e elaborando relatórios”.

Os Princípios de Paris afirmam que as INDH podem dar pareceres, “seja a pedido dessas autoridades ou com base no seu poder de atuação por iniciativa própria”. **Devem ser livres para divulgar os seus pareceres sem restrições e com as devidas imunidades.** Esta assessoria fornece uma fonte vital e atual de informações políticas e legais sobre uma série de questões de direitos humanos. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos podem promover o diálogo e facilitar a cooperação com os governos e o parlamento: tudo isso é importante para criar uma sólida cultura dos direitos humanos no país.

### **4. Cooperação e Coordenação**

A cooperação e a coordenação são requisitos dos Princípios de Paris, bem como necessidades práticas. De acordo com o Subcomité de Acreditação do Comité de Coordenação Internacional, as INDH devem cooperar e compartilhar informações com outras instituições que promovam e protejam os direitos humanos. Isto estende-se aos governos, ONG e outros.



#### **4.1. Interacção com a Sociedade Civil**

Uma sociedade civil forte e eficaz é vital para um sistema de direitos humanos vibrante. Os Princípios de Paris exigem que as INDH assegurem o pluralismo. **O pluralismo não é apenas sobre a composição interna, mas também sobre a condução das actividades de divulgação e de programação.** Os Princípios de Paris exigem que as INDH mantenham vínculos com a sociedade civil, incluindo:

- Organizações de direitos humanos (ONG, associações, grupos de vítimas);
- Organizações baseadas em temas conexos;
- Coligações e redes (direitos das mulheres, direitos da criança, etc.);
- Pessoas com deficiência e as suas organizações representativas;
- Grupos comunitários (povos indígenas, minorias);
- Grupos religiosos (igrejas, grupos religiosos);
- Sindicatos (centrais sindicais bem como associações profissionais tais como associações de jornalistas, ordens profissionais, associações de magistrados, associações de estudantes);
- Movimentos sociais;
- Profissionais tais como trabalhadores humanitários, advogados, médicos e trabalhadores da área da saúde;
- Familiares de vítimas;
- Instituições Públicas ou semi-públicas (escolas, universidades, instituições de pesquisa, etc.)

Uma INDH pode ser o ponto focal do país para os direitos humanos, mas deve respeitar o papel principal desempenhado pela sociedade civil no apoio à promoção e proteção dos direitos humanos. **A sociedade civil não é um parceiro menor.**



#### ***4.2. Interacção com outras autoridades nacionais***

As INDH devem consultar outros órgãos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos humanos. Isso pode incluir escritórios de ombudsman "clássicos" que lidam com más práticas da administração, mediadores especiais ou entidades governamentais responsáveis por direitos específicos, tais como direitos das mulheres ou das crianças.

De uma perspectiva dos direitos humanos, apesar da preferência por uma única instituição, outras instituições oferecem oportunidades para lidar de forma detalhada com problemas complexos. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos podem encorajar outras instituições a adotar uma abordagem baseada em direitos humanos, ao mesmo tempo que beneficiam dos seus conhecimentos temáticos.

As INDH devem cooperar estreitamente com as autoridades nacionais e as partes interessadas no âmbito da administração da justiça, especialmente no acesso à justiça, ao judiciário, à aplicação da lei e dos centros de detenção.

#### ***4.3. Cooperação com o sistema internacional de direitos humanos***

Os Princípios de Paris afirmam que as INDH devem cooperar com as Nações Unidas e com as organizações do sistema das Nações Unidas, em particular com o Conselho de Direitos Humanos, os seus mecanismos e com a Revisão Periódica Universal. Isso geralmente significa que as INDH participam desses mecanismos e revisões, e acompanham as recomendações no âmbito nacional. Além disso, as



INDH devem comprometer-se ativamente com o Comité Internacional de Coordenação.

As INDH também desempenham um papel importante relativo ao processo dos órgãos de tratados, assegurando que os seus pareceres e recomendações sejam considerados e implementados.



## TERCEIRA PARTE:

# PADRÕES INTERNACIONAIS RELATIVOS ÀS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

## A. PRINCÍPIOS RELATIVOS AO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (PRINCÍPIOS DE PARIS)<sup>16</sup>

### *Competência e atribuições*

1. Uma instituição nacional disporá de competência para promover e proteger os direitos humanos.
2. Uma instituição nacional prosseguirá objetivos tão amplos quanto possível, sendo os mesmos claramente estabelecidos num texto constitucional ou legislativo, que especificará a sua composição e o seu âmbito de competência.
3. Uma instituição nacional terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
  - a) Apresentar ao Governo, ao Parlamento ou a qualquer outro órgão competente, a título consultivo, seja a pedido dessas

---

<sup>16</sup> Adoptados pela Resolução n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Tradução para língua portuguesa disponível em <https://nhri.ohchr.org/EN/Themes/Portuguese/DocumentsPage/ParisPrinciples-PT.pdf> (último acesso em 31 de Janeiro de 2018).



autoridades ou com base no seu poder de atuação por iniciativa própria, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos; a instituição nacional pode decidir divulgá-los. Tais pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como qualquer outra prerrogativa da instituição nacional, dirão respeito às seguintes áreas:

- (i) Quaisquer disposições legislativas ou administrativas, bem como disposições relativas à organização judiciária, que visem preservar e aumentar a proteção dos direitos humanos. A esse respeito, a instituição nacional apreciará a legislação e disposições administrativas em vigor, bem como projetos e propostas de diplomas, e emitirá as recomendações que considerar adequadas para assegurar que estas disposições respeitem os princípios fundamentais dos direitos humanos. Se necessário, recomendará a adoção de nova legislação, a alteração da legislação em vigor e a adaptação ou alteração de medidas administrativas;
  - (ii) Qualquer situação de violação de direitos humanos que decida analisar;
  - (iii) A elaboração de relatórios sobre a situação nacional dos direitos humanos em geral e sobre questões mais específicas;
  - (iv) Chamar a atenção do Governo para situações em qualquer parte do país em que os direitos humanos sejam violados, dirigindo-lhe propostas de iniciativas que lhes ponham fim e, quando necessário, expressando o seu parecer sobre as posições e reações do Governo;
- b) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos



internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação;

- c) Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação;
- d) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;
- e) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos;
- f) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais;
- g) Divulgar os direitos humanos e os esforços para combater todas as formas de discriminação, em particular a discriminação racial, sensibilizando a opinião pública, especialmente através da informação e educação, e recorrendo aos órgãos de comunicação social.

### ***Composição e garantias de independência e pluralismo***

1. A composição da instituição nacional e a nomeação dos seus membros, seja através de eleição ou de outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as



garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (sociedade civil) envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos, particularmente através de poderes que tornem possível o estabelecimento de cooperação efetiva com, ou através da presença de, representantes de:

- a) Organizações não-governamentais com competência na área dos direitos humanos e do combate à discriminação racial, sindicatos, organizações sócio-profissionais interessadas, por exemplo, associações de advogados, médicos, jornalistas e cientistas;
  - b) Correntes de pensamento filosófico ou religioso;
  - c) Universidades e peritos qualificados;
  - d) Parlamento;
  - e) Departamentos do Governo (se estes forem incluídos, os seus representantes devem participar nas deliberações apenas a título consultivo).
2. A instituição nacional disporá de uma infraestrutura que permita o bom desempenho das suas atividades, em especial recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir-lhe ter pessoal e instalações próprios, de modo a ser independente do Governo e não estar sujeita a controlo financeiro que possa afetar a sua independência.
3. De modo a assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem a qual não pode haver verdadeira independência, a sua nomeação será realizada através de um ato oficial, que estabelecerá a duração específica do mandato. O mandato pode ser renovável, desde que seja respeitado o pluralismo na composição da instituição.



## ***Métodos de funcionamento***

No âmbito da sua atividade, a instituição nacional deverá:

- a) Livremente analisar quaisquer questões incluídas no seu âmbito de competência, quer sejam submetidas pelo Governo, quer sejam analisadas por iniciativa própria, mediante proposta dos seus membros ou de qualquer requerente;
- b) Ouvir qualquer pessoa e obter qualquer informação e quaisquer documentos necessários para a análise das situações inseridas no seu âmbito de competência;
- c) Dirigir-se à opinião pública, diretamente ou através de qualquer órgão de comunicação social, em particular para divulgar os seus pareceres e recomendações;
- d) Reunir-se de forma regular e, sempre que necessário, na presença de todos os seus membros, regularmente convocados;
- e) Estabelecer grupos de trabalho entre os seus membros, na medida do necessário, bem como secções locais ou regionais que auxiliem no desempenho das suas funções;
- f) Manter articulação com outros órgãos, jurisdicionais ou de outra natureza, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos (em particular Ombudsman, mediadores e instituições similares);
- g) Tendo em conta o papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais na potenciação do trabalho das instituições nacionais, desenvolver relações com organizações não governamentais dedicadas à promoção e proteção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, ao combate ao racismo, à proteção de grupos particularmente vulneráveis



(especialmente crianças, trabalhadores migrantes, refugiados, pessoas com deficiências físicas e mentais) ou a áreas especializadas.

### ***Princípios complementares relativos ao estatuto de comissões com competências quase-jurisdicionais***

Uma instituição nacional pode ser habilitada a receber e analisar queixas e petições referentes a situações individuais. Os casos podem-lhe ser apresentados por indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, associações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas. Em tais circunstâncias, e sem prejuízo dos princípios acima mencionados relativos aos demais poderes das comissões, as funções que lhes são confiadas podem basear-se nos seguintes princípios:

- a) Procurar uma solução amigável através da conciliação, ou, dentro dos limites estabelecidos pela lei, através de decisões vinculativas, ou, quando necessário, com base na confidencialidade;
- b) Informar o autor da queixa sobre seus direitos, em particular sobre as vias de recurso disponíveis, e promover o seu acesso às mesmas;
- c) Receber qualquer queixa ou petição ou transmiti-las a qualquer outra autoridade competente, dentro dos limites estabelecidos pela lei;
- d) Formular recomendações às autoridades competentes, em particular propondo alterações ou reforma das leis, regulamentos e práticas administrativas, especialmente se tais normas tiverem



criado as dificuldades encontradas pelos requerentes para fazer valer seus direitos.

## B. OBSERVAÇÕES GERAIS DO SUBCOMITÉ DE ACREDITAÇÃO DA ALIANÇA GLOBAL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (AGINDH)<sup>17</sup>

### ***Introdução***

1. Os “Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais” (Princípios de Paris), adotados pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, representam as normas internacionais mínimas para o estabelecimento das instituições nacionais de direitos humanos (INDH). Tais princípios fornecem um abrangente quadro normativo para o estatuto, a estrutura, o mandato, a composição, as competências e métodos de funcionamento do principal mecanismo nacional de direitos humanos.
2. As INDH são estabelecidas pelos Estados com o propósito específico de promover e defender os direitos humanos a nível nacional, e são reconhecidas como um dos meios mais importantes através dos quais os Estados superam a lacuna de implementação entre as suas obrigações internacionais de direitos humanos e o efetivo gozo dos direitos humanos no terreno. O estabelecimento e a consolidação das INDH em conformidade com os Princípios de

---

<sup>17</sup> Adotadas em Genebra a 21 de Fevereiro de 2018. Versão original disponível em [https://nhri.ohchr.org/EN/AboutUs/GANHRIAccreditation/General%20Observations%201/SP\\_GeneralObservations\\_Revisions adopted\\_21.02.2018\\_vf.pdf](https://nhri.ohchr.org/EN/AboutUs/GANHRIAccreditation/General%20Observations%201/SP_GeneralObservations_Revisions adopted_21.02.2018_vf.pdf) (último acesso a 29 de Abril de 2018). Tradução elaborada pela Secção de Direitos Humanos do UNIOGBIS.



Paris enquadram-se no âmbito dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelos Estados. É, portanto, responsabilidade do Estado garantir a criação de uma INDH em conformidade com os Princípios de Paris.

3. Uma função chave da Aliança Global das INDH (AGINDH) é promover a criação e a consolidação de INDH de acordo com os Princípios de Paris e utilizar tais Princípios como critérios para determinar a acreditação da AGINDH. Delegou-se ao Subcomité de Acreditação (SCA) a tarefa de avaliar o respeito dos Princípios de Paris pelas instituições.
4. Desde 2006, o SCA utilizou o conhecimento adquirido através do processo de acreditação do Comité Internacional de Coordenação das INDH para desenvolver um importante corpo de jurisprudência que desse significado ao conteúdo e ao alcance dos Princípios. O parágrafo 2.2 das Normas de Procedimento do SCA confere ao Subcomité a autoridade para elaborar “Observações Gerais” sobre questões interpretativas comuns e importantes relativas à implementação dos Princípios de Paris.
5. Graças à sua enorme experiência e ao seu estudo aprofundado dos princípios norteadores, o SCA está em boa posição para articular os padrões e fornecer a orientação necessária para garantir uma abordagem coerente na implementação e aplicação. O SCA possui uma compreensão das questões enfrentadas atualmente pelas INDH, que atuam numa ampla variedade de circunstâncias, incluindo a diversidade de modelos institucionais e sistemas políticos. Como resultado, o Subcomité desenvolveu exemplos claros de conformidade com os Princípios de Paris na prática.
6. As recomendações emitidas pelo SCA às INDH, após a revisão de pedido de acreditação, reacreditação ou revisão especial por parte

da AGINDH fazem referências às Observações Gerais. Como instrumentos interpretativos dos Princípios de Paris, as Observações Gerais, podem ser usadas para:

- a) Orientar as instituições quando desenvolvem os seus próprios processos e mecanismos, para garantir a conformidade dos mesmos com os Princípios de Paris;
  - b) Persuadir os governos nacionais a abordarem ou resolverem os problemas relacionados com o respeito pelas normas enunciadas nas Observações Gerais por parte da instituição;
  - c) Guiar o SCA nas decisões relativas às solicitações de nova acreditação, pedidos de reacreditação ou de outra revisão:
    - i. Caso uma INDH esteja substancialmente abaixo dos padrões dispostos nas Observações Gerais, o SCA pode concluir que não está em conformidade com os Princípios de Paris.
    - ii. No caso de dúvidas quanto ao cumprimento de qualquer das Observações Gerais por parte de uma INDH, o SCA poderá considerar as medidas eventualmente postas em prática pela instituição para corrigir tais questões no futuro. Se o SCA não for provido de provas dos esforços previamente empreendidos para o cumprimento das Observações Gerais citadas ou se não houver explicação razoável para justificar a falta de esforços, ficará aberta a possibilidade de o SCA interpretar tal falta de progresso como não cumprimento dos Princípios de Paris.
7. O SCA está ciente dos diferentes modelos estruturais de INDH existentes, tais como: Comissões; Institutos de Mediação; Instituições híbridas; Órgãos consultivos e de assessoria; Institutos



e centros de pesquisa; organizações protetoras de direitos civis; defensores públicos e defensores parlamentares. (Para uma discussão mais completa dos diferentes tipos de modelo, consultar a *Série de Formação Profissional nº 4: Instituições Nacionais de Direitos Humanos: História, Princípios, Funções e Responsabilidades*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova York e Genebra, 2010, pp. 15-19). O SCA considera que as suas Observações Gerais devem ser aplicadas a todas as INDH, independentemente do tipo de modelo estrutural.

8. A menção das Observações Gerais é realizada em conjunto com a emissão de recomendações específicas sobre solicitações de acreditação individuais, limitando a aplicação e o valor de tais solicitações à INDH em questão. Em contrapartida, as Observações Gerais, por serem independentes de um conjunto específico de factos pertencentes a um determinado contexto nacional, são de aplicação universal e fornecem orientação tanto em casos individuais como em casos mais gerais.
9. A categorização das Observações Gerais nas duas seções seguintes esclarece a todas as partes interessadas quais as Observações Gerais que são interpretações diretas dos Princípios de Paris e quais são resultantes da vasta experiência do SCA na identificação de práticas eficazes comprovadas que assegurem a existência de INDH independentes e efetivas e que estejam em conformidade com os Princípios de Paris:
  - i. Requisitos essenciais dos Princípios de Paris; e
  - ii. Práticas que promovem diretamente o cumprimento dos Princípios de Paris.

10. À medida que ganhe mais experiência, o SCA procurará desenvolver novas Observações Gerais. Em 2011, o Comitê Internacional de Coordenação das INDH adotou um processo com múltiplas etapas com este objetivo. Tal procedimento foi criado para promover a acessibilidade, garantindo a coerência do conteúdo e formato, assim como a clara redação, de extensão razoável e de fácil compreensão para uma ampla gama de leitores, principalmente as INDH e os Estados.
11. A primeira etapa consiste na discussão entre os membros da SCA, representantes das Redes Regionais AGINDH e do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre o tema das Observações Gerais. Em segundo lugar, estabelece-se um grupo de trabalho. Tal Grupo realiza uma sondagem entre os membros da AGINDH, através das Redes Regionais, de modo a conhecer as suas opiniões sobre o tema a ser abordado. Em terceiro lugar, o Grupo de Trabalho, levando em consideração os comentários recebidos do SCA da AGINDH, elabora um esboço e apresenta-o ao SCA para revisão e comentários. Por fim, uma vez aprovado, o SCA recomenda ao Gabinete da AGINDH que o projeto revisto seja formalmente adotado através dos relatórios das sessões.
12. O trabalho do SCA no desenvolvimento de uma interpretação abrangente e detalhada dos Princípios de Paris é de grande valor, pois serve para enriquecer a compreensão dos requisitos que asseguram um eficaz estabelecimento, funcionamento e fortalecimento das INDH. Sendo, em última análise, uma síntese das questões mais importantes de interpretação suscitadas pelos pedidos individuais de acreditação, as Observações Gerais são relevantes para as INDH em todo o mundo, inclusive para aquelas que não são, atualmente, objeto da revisão imediata de acreditação.



As Observações Gerais permitem ainda que as partes interessadas adotem uma abordagem proativa para efetuar as mudanças necessárias nos seus próprios processos e mecanismos, sem exigir que o SCA forneça recomendações específicas advinentes do resultado de uma revisão de acreditação.

13. As INDH dependem do seu governo nacional para implementar muitas das disposições dos Princípios, incluindo a sua criação legislativa e a provisão de financiamento adequado. Quando o SCA verificar que o Estado tem dificuldades em cumprir as obrigações estabelecidas pelos Princípios de Paris, a INDH pode usar os padrões estabelecidos pelas Observações Gerais para recomendar a ação que deve ser implementada pelo Estado para efetuar a mudança necessária para analisar ou solucionar tal questão, antes que se examine novamente o estado de acreditação da INDH.
14. As Observações Gerais também foram desenvolvidas para preservar a memória institucional do SCA e para garantir coerência na abordagem a ser adotada pelos seus membros rotativos.
15. É crucial que a implementação das Observações Gerais para consolidação da INDH seja realizada de forma apropriada. Ao esclarecer os requisitos dos Princípios de Paris, as Observações Gerais fornecem às INDH as normas acessíveis, relevantes e facilmente contextualizadas para acelerar a sua evolução para instituições mais eficientes e eficazes, resultando em uma maior promoção e proteção dos direitos humanos no terreno.

\*\*\*



## ***OBSERVAÇÕES GERAIS***

### **1. Requisitos essenciais dos Princípios de Paris**

- 1.1. O estabelecimento da INDH
- 1.2. Mandato em matéria de direitos humanos
- 1.3. Incentivar a ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos
- 1.4. Interação com o sistema internacional de direitos humanos
- 1.5. Cooperação com outros órgãos de direitos humanos
- 1.6. Recomendações das INDH
- 1.7. Garantia do pluralismo das INDH
- 1.8. Recrutamento e nomeação dos órgãos decisórios das INDH
- 1.9. Representantes políticos nas INDH
- 1.10. Financiamento adequado das INDH
- 1.11. Relatórios anuais das INDH

### **2. Práticas que promovem diretamente a observância dos Princípios de Paris**

- 2.1. Garantia do mandato para os membros dos órgãos decisórios das INDH
- 2.2. Membros em tempo integral de uma INDH
- 2.3. Proteção contra responsabilidade criminal e civil por ações e decisões oficiais tomadas de boa-fé
- 2.4. Recrutamento e retenção de pessoal da INDH
- 2.5. INDH durante uma situação de golpe de estado ou estado de emergência



- 2.6. Limitação de atuação das INDH por motivos de segurança nacional
- 2.7. Regulamentação administrativa das INDH
- 2.8. Avaliação das INDH enquanto mecanismos nacionais de prevenção e de monitorização
- 2.9. A competência quase-judicial das INDH (tratamento de queixas)

## ***OBSERVAÇÕES GERAIS***

### ***1. Requisitos essenciais dos Princípios de Paris<sup>18</sup>***

#### ***Observação Geral 1.1. O estabelecimento da INDH***

*Uma INDH deve ser estabelecida num texto constitucional ou legislativo com detalhes suficientes para garantir que a mesma tenha um mandato claro e independente. Em particular, deve-se especificar o papel, as funções, as competências, o financiamento e as linhas de responsabilização das INDH, bem como o mecanismo de nomeação e os termos dos mandatos dos seus membros. O estabelecimento de uma INDH por outros meios, por exemplo, como instrumento do Executivo, não oferece a proteção suficiente para garantir a sua permanência e independência.*

---

<sup>18</sup> A repetição da referência à Categoria de Observações Gerais foi suprimida na presente tradução.



## ***FUNDAMENTO***

De acordo com a secção A.2 dos Princípios de Paris: “Uma instituição nacional prosseguirá objetivos tão amplos quanto possível, sendo os mesmos claramente estabelecidos num texto constitucional ou legislativo, que especificará a sua composição e o seu âmbito de competência.”

O Subcomité reconhece que as INDH são criadas em diferentes circunstâncias socioeconómicas e sistemas políticos, que podem, por sua vez, condicionar a forma como são formalmente estabelecidas. No entanto, os Princípios de Paris são claros sobre a exigência de que as INDH, independentemente do sistema constitucional e jurídico em que operam, sejam formalmente traduzidas em lei e desta forma que sejam distinguidas dos órgãos de estado, das organizações não-governamentais ou de uma organização *ad hoc*. Além disso, é necessário que o texto constitucional ou legislativo estabeleça o mandato da INDH, bem como a composição do seu órgão de direção. Isto requer necessariamente a inclusão de disposições completas sobre os mecanismos de nomeação e sobre os termos e condições do mandato, as competências, o financiamento e linhas de responsabilidade da INDH.

O SCA considera que esta disposição é de importância vital para garantir tanto a permanência como a independência da instituição.

A criação de uma INDH através de outros mecanismos, como da decisão do Executivo (através de decreto, regulamento, moção ou ato administrativo) e não pela via legislativa levanta preocupações quanto à sua permanência, à sua independência relativamente ao governo e à sua capacidade de exercer o mandato de forma irrestrita. Isto ocorre porque os instrumentos do executivo podem ser modificados ou cancelados de acordo com a vontade do Executivo, não requerendo



um escrutínio legislativo. As mudanças no mandato e nas funções de um órgão estatal independente, responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos devem ser examinadas pela legislatura e não estar sob dependência de decisões do Executivo. Qualquer emenda ou revogação do texto constitucional ou legislativo que estabelece a INDH deve requerer o consentimento da legislatura de modo a assegurar que as garantias de independência e as competências da instituição não corram o risco de serem afetadas futuramente.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### **A) Competência e atribuições –**

*2. Uma instituição nacional prosseguirá objetivos tão amplos quanto possível, sendo os mesmos claramente estabelecidos num texto constitucional ou legislativo, que especificará a sua composição e o seu âmbito de competência.*

#### ***Observação Geral 1.2. Mandato em matéria de direitos humanos***

*Todas as INDH devem possuir mandatos legislativos com funções específicas de promoção e proteção dos direitos humanos.*

*O SCA entende que a “promoção” inclui aquelas funções que visam criar uma sociedade onde os direitos humanos são compreendidos e respeitados de forma mais ampla. Tais funções podem incluir a educação, a capacitação, a assessoria, a divulgação pública e a advocacia. As funções de ‘proteção’ podem ser entendidas como aquelas voltadas para a prevenção das violações de direitos humanos. Tais funções incluem a monitorização, a consulta, a pesquisa e a apresentação de relatórios sobre violações de direitos humanos, e podem incluir a tramitação de denúncias individuais.*

*O mandato de uma INDH deve ser interpretado de forma ampla, liberal e com o propósito de promover uma definição progressiva dos direitos humanos que inclua todos os direitos estabelecidos pelos instrumentos*

*internacionais, regionais e nacionais, incluindo os direitos económicos, sociais e culturais. Especificamente, o mandato de uma INDH deve:*

- abranger os atos e omissões dos setores público e privado;*
- atribuir à INDH a competência para se dirigir livremente à opinião pública, fomentar a consciencialização pública sobre questões de direitos humanos e realizar programas de educação e capacitação;*
- fornecer à INDH a competência para endereçar recomendações às autoridades públicas de modo a possibilitar a análise da situação dos direitos humanos no país e obter declarações ou documentos que possam avaliar as situações que comprometam os direitos humanos;*
- autorizar o livre acesso da INDH para inspecionar e examinar qualquer local público, documentos, equipamentos e bens, sem necessidade de aviso prévio por escrito;*
- autorizar a plena investigação de todas as alegações de violações de direitos humanos, inclusive por membros das forças militares, policiais e agentes de segurança.*

## **FUNDAMENTO**

De acordo com as seções A.1 e A.2 dos Princípios de Paris, uma INDH deve possuir “um mandato tão amplo quanto possível”, que deve ser “estabelecido num texto constitucional ou legislativo” e incluir ambos “a promoção e a proteção dos direitos humanos”. A seção A.3 dos Princípios de Paris enumera as responsabilidades específicas mínimas que devem ser atribuídas às INDH. Esses requisitos identificam duas questões principais que devem necessariamente ser consideradas durante o estabelecimento e funcionamento de uma INDH:



- (i) O mandato da INDH deve ser estabelecido na legislação nacional. Isto é necessário para garantir a independência e autonomia com as quais uma INDH desempenha as suas atividades na observância do seu mandato público;
- (ii) O mandato da INDH, para a promoção e proteção dos direitos humanos, deve ser definido de forma mais ampla possível garantindo ao cidadão a proteção de uma ampla gama de padrões de direitos humanos internacionais: civis; políticos; económicos; culturais e sociais. Isto reafirma o princípio de que todos os direitos são universais, indivisíveis, e interdependentes.

### **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

#### **A) Competência e atribuições –**

1. *Uma instituição nacional disporá de competência para promover e proteger os direitos humanos.*
2. *Uma instituição nacional prosseguirá objetivos tão amplos quanto possível, sendo os mesmos claramente estabelecidos num texto constitucional ou legislativo, que especificará a sua composição e o seu âmbito de competência.*
3. *Uma instituição nacional terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:*
  - a) Apresentar ao Governo, ao Parlamento ou a qualquer outro órgão competente, a título consultivo, seja a pedido dessas autoridades ou com base no seu poder de atuação por iniciativa própria, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos. A instituição nacional pode decidir divulgá-los. Tais pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como qualquer outra prerrogativa da instituição nacional, dirão respeito às seguintes áreas:
    - (i) Quaisquer disposições legislativas ou administrativas, bem como disposições relativas à organização judiciária, que visem preservar e aumentar a proteção dos direitos humanos. A esse respeito, a instituição



*nacional apreciará a legislação e disposições administrativas em vigor, bem como projetos e propostas de lei, e emitirá as recomendações que considerar adequadas para assegurar que estas disposições respeitam os princípios fundamentais dos direitos humanos. Se necessário, recomendará a adoção de nova legislação, a alteração da legislação em vigor e a adaptação ou alteração de medidas administrativas;*

- (ii) Qualquer situação de violação de direitos humanos que decida analisar;*
  - (iii) A elaboração de relatórios sobre a situação nacional dos direitos humanos em geral e sobre questões mais específicas;*
  - (iv) Chamar a atenção do Governo para situações em qualquer parte do país em que os direitos humanos sejam violados, dirigindo-lhe propostas de iniciativas que lhes ponham fim e, quando necessário, expressando o seu parecer sobre as posições e reações do Governo;*
- b) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação;*
- c) Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação;*
- d) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comités das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;*
- e) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos;*
- f) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais;*
- g) Divulgar os direitos humanos e os esforços para combater todas as formas de discriminação, em particular a discriminação racial, sensibilizando a*



*opinião pública, especialmente através da informação e educação, e recorrendo aos órgãos de comunicação social.*

### ***Observação Geral 1.3. Incentivar a ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos***

*Incentivar a ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos e a implementação efetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Estado seja parte, é função fundamental de uma INDH. Os Princípios de Paris prescrevem que as INDH devem promover e fomentar a harmonização das legislações, dos regulamentos e das práticas nacionais com tais instrumentos. O SCA considera importante que tais obrigações sejam parte integral da legislação que habilita a criação de uma INDH. Ao cumprir tal função, a INDH é encorajada a realizar atividades tais como:*

- acompanhar a evolução do direito internacional sobre as matérias de direitos humanos;*
- incentivar a participação do Estado na promoção, advocacia e elaboração de instrumentos internacionais de direitos humanos; e*
- realizar avaliações sobre a situação nacional no que concerne ao cumprimento das obrigações relativas aos instrumentos internacionais de direitos humanos adotados e a obrigação de apresentar relatórios a respeito, tais como relatórios anuais e especiais e a participação no processo de Revisão Periódica Universal.*

*As INDH devem incentivar os seus governos a ratificarem instrumentos internacionais de direitos humanos sem colocar reservas.*

## **FUNDAMENTO**

As secções A.3 (b) e (c) dos Princípios de Paris exigem que as INDH tenham a responsabilidade de “*promover e assegurar a harmonização das legislações, dos regulamentos e das práticas nacionais com os*



*instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação*”. Além disso, a INDH tem a responsabilidade de “*encorajar ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação*”.

Na prática, isto exige que as INDH revejam a legislação, os regulamentos e as políticas nacionais de modo a verificar a conformidade com as obrigações decorrentes do direito internacional em matéria de direitos humanos e propor a emenda ou a revogação de tais leis, regulamentos ou políticas que sejam incongruentes com as obrigações estabelecidas. O SCA considera que a INDH deve estar legislativamente habilitada para desempenhar tais atribuições.

O SCA observa que existe uma distinção entre a obrigação de supervisão que é própria do Estado em conformidade com o estabelecido por tais instrumentos e a função distinta de supervisão desempenhada pela INDH no que concerne à monitorização do cumprimento e do progresso na implementação por parte do Estado dos instrumentos internacionais por ele ratificados. Uma vez que a INDH se compromete a realizar as suas próprias atividades na promoção e proteção dos direitos em virtude de tais instrumentos, a mesma deve fazê-lo de forma totalmente autónoma. Isto não impede que a INDH exerça determinadas ações conjuntas com o Estado, tais como assegurar que a legislação e os regulamentos nacionais estejam em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos.

### **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

#### **A) Competência e atribuições –**

3. *Uma instituição nacional terá, entre outras, as seguintes atribuições:*



- b) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação;*
- c) Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação;*

#### ***Observação Geral 1.4 Interação com o sistema internacional de direitos humanos***

*Os Princípios de Paris reconhecem que a monitorização e colaboração com o sistema internacional de direitos humanos, em particular com o Conselho dos Direitos Humanos e os seus mecanismos (Procedimentos Especiais e Revisão Periódica Universal) e com os Comitês dos Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas, podem ser ferramentas eficazes para as INDH no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos no país.*

*De acordo com as prioridades e com os recursos existentes a nível nacional, o compromisso efetivo com o sistema internacional de direitos humanos pode incluir:*

- apresentar relatórios paralelos ou alternativos à Revisão Periódica Universal, mecanismos de Procedimentos Especiais e Comitês de Órgãos de Tratados;*
- emitir declarações durante os debates dos órgãos de revisão e do Conselho dos Direitos Humanos;*
- assistir, facilitar e participar das visitas a países por especialistas das Nações Unidas, incluindo titulares do mandato de Procedimentos Especiais, órgãos de tratados, missões de averiguação e comissões de inquérito; e*

- acompanhar e promover a implementação das recomendações relevantes estabelecidas pelo sistema de direitos humanos.

*Embora seja apropriado que os governos consultem as INDH na preparação dos relatórios de Estado sobre mecanismos de direitos humanos, as INDH não devem preparar o relatório do país nem mesmo dar informações em nome do governo. As INDH devem preservar a sua independência e, nos casos em que tenham capacidade de fornecer informações sobre os mecanismos dos direitos humanos, devem fazê-lo a título independente. As INDH não devem participar como parte da delegação do governo durante a Revisão Periódica Universal, durante as revisões realizadas pelos órgãos dos tratados, ou em outros mecanismos internacionais independentes onde tenham direito de participação a título independente. Nos casos em que as INDH não possuam direito de participação num determinado fórum a título independente, e decidam participar em tais procedimentos como parte da delegação estatal, deve ser esclarecido que a mesma participa na qualidade de INDH independente.*

*Ao considerar a interação com o sistema internacional de direitos humanos, as INDH são incentivadas a envolverem-se ativamente com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), a AGINDH, a sua Rede Regional e outras INDH, assim como com as ONG nacionais e internacionais e as organizações da sociedade civil.*

## FUNDAMENTO

As secções A.3 (d) e A.3 (e) dos Princípios de Paris atribuem às INDH a responsabilidade de interagir com o sistema internacional de direitos humanos de três formas específicas. Dessa forma, é-lhes requerido:

1. Contribuir para os relatórios nacionais submetidos aos órgãos e comités das Nações Unidas e às instituições regionais, de



acordo com as obrigações por parte do Estado, estabelecidas pelos tratados internacionais;

2. Expressar uma opinião sobre o assunto, quando necessário, com o devido respeito pela sua independência; e
3. Cooperar com as Nações Unidas e qualquer outra organização parte do sistema, bem como com as instituições regionais de direitos humanos e as INDH de outros países.

A SCA considera que o envolvimento das INDH com organismos internacionais representa uma dimensão importante do seu trabalho. Através da sua participação, as INDH vinculam o sistema nacional de aplicação dos direitos aos órgãos internacionais e regionais de direitos humanos.

No âmbito local, as INDH desempenham um papel fundamental no fomento da consciencialização em matéria de desenvolvimento internacional de direitos humanos através da apresentação de relatórios sobre os procedimentos e as recomendações dos órgãos de monitorização dos tratados, dos titulares de mandatos para a realização de procedimentos especiais e da Revisão Periódica Universal. A participação independente por parte da INDH nos mecanismos de direitos humanos através, por exemplo, da elaboração de relatórios paralelos sobre o cumprimento por parte do Estado das obrigações estabelecidas pelos tratados, também contribui para o trabalho dos mecanismos internacionais de monitorizar de forma independente em que medida os Estados cumprem as suas obrigações em matéria de direitos humanos.

Além disso, a participação das INDH em órgãos de coordenação regionais e internacionais colabora para reforçar a sua independência e eficácia, em geral. Através da troca de experiências, possibilita-se às INDH a oportunidade de aprender com experiências



compartilhadas. Isso pode gerar um fortalecimento coletivo das posições de cada membro e contribuir para a resolução de questões regionais de direitos humanos.

As INDH são encorajadas a monitorizar as obrigações dos Estados em apresentar relatórios, no âmbito do Revisão Periódica Universal e aos órgãos internacionais de tratados, inclusive através do diálogo com os comités de órgãos de tratados relevantes.

Embora seja apropriado que os governos consultem as INDH na preparação de um relatório do estado sobre mecanismos de direitos humanos, as INDH não devem preparar o relatório de um país nem devem informar em nome do governo. As INDH devem manter a sua independência e, quando tenham capacidade de fornecer informações sobre os mecanismos de direitos humanos, devem fazê-lo de forma autónoma.

O SCA deseja esclarecer que a contribuição de uma INDH para o processo de apresentação de relatórios através da entrega de relatórios de partes interessadas ou alternativas, de acordo com os instrumentos internacionais relevantes, deve ser realizado de forma independente do estado, podendo chamar a atenção para problemas, questões e desafios que possam ter sido omitidos ou tratados de forma inadequada no relatório estatal.

O SCA reconhece a primazia do mandato interno de uma INDH, e a sua capacidade de interagir com o sistema internacional de direitos humanos dependerá da sua avaliação sobre as prioridades locais e dos recursos disponíveis. Dentro destas limitações, as INDH são incentivadas a atuar, sempre que possível, em conformidade com suas próprias prioridades estratégicas. Para tanto, o SCA destaca que as INDH devem:



- aproveitar a ajuda oferecida pelo ACNUDH, que fornece assistência técnica e facilita a cooperação regional e mundial, bem como os intercâmbios entre as INDH; e
- interagir com a AGINDH, respetivo representante regional do SCA e a sua Rede Regional.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### **A) Competência e atribuições**

3. *Uma instituição nacional terá, entre outras, as seguintes atribuições:*

- d) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comités das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;*
- e) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos;*

#### ***Observação Geral 1.5. Cooperação com outros órgãos de direitos humanos***

*O compromisso regular e construtivo com todas as partes interessadas é essencial para que as INDH cumpram efetivamente os seus mandatos. As INDH devem desenvolver, formalizar e manter relações de trabalho, conforme apropriado, com outras instituições nacionais estabelecidas para a promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo as instituições de direitos humanos estatutárias subnacionais, as instituições temáticas, bem como a sociedade civil e as organizações não-governamentais.*



## ***FUNDAMENTO***

Ao recomendar os métodos de funcionamento da INDH, as secções C (f) e C (g) dos Princípios de Paris exigem que as INDH: “*mantenham a articulação com os outros órgãos, jurisdicionais ou de outra natureza, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos (em particular provedor de justiça, mediadores e instituições similares)*”.

Os Princípios reconhecem especificamente “o papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais na potencialização do trabalho das instituições nacionais”, e portanto incentivam as INDH a “desenvolver relações com organizações não governamentais dedicadas à promoção e proteção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, ao combate ao racismo, à proteção de grupos particularmente vulneráveis (especialmente crianças, trabalhadores migrantes, refugiados, pessoas com deficiências físicas e mentais) ou a áreas especializadas”.

Para dar pleno efeito a estes requisitos dos Princípios de Paris, o SCA recomenda que as INDH desenvolvam, formalizem e mantenham relações de trabalho regulares, construtivas e sistemáticas com outras instituições nacionais e atores estabelecidos para a promoção e proteção dos direitos humanos. A interação pode incluir a partilha de conhecimentos, como estudos de pesquisa, boas práticas, programas de capacitação, informações e dados estatísticos, e informações gerais sobre suas atividades. Pelas razões a seguir, o SCA considera tal cooperação necessária para garantir a plena implementação dos direitos humanos em todo o país:

- *Quadro nacional de direitos humanos* - A eficácia de uma INDH na implementação do seu mandato de proteção e promoção dos direitos



humanos depende, em grande parte, da qualidade das suas relações de trabalho com outras instituições democráticas nacionais, tais como: órgãos administrativos; órgãos judiciais; organizações de advogados; organizações não-governamentais, meios de comunicação; e outras organizações da sociedade civil. Uma boa interação com todas as partes interessadas pode proporcionar uma melhor compreensão da magnitude das questões de direitos humanos a nível nacional e do impacto de tais questões em relação aos fatores culturais, geográficos e outros; bem como as possíveis lacunas, sobreposições e duplicações na definição de políticas, prioridades e estratégias de implementação. As INDH que trabalham de forma isolada podem apresentar capacidade limitada ao proporcionar aos cidadãos uma proteção adequada em matéria de direitos humanos.

- *Posição singular das INDH* - O caráter e a identidade de uma INDH servem para a distinguir quer dos órgãos governamentais quer da sociedade civil. Enquanto instituições independentes e pluralistas, as INDH podem desempenhar um papel importante.
- *Melhoria da acessibilidade* - As relações das INDH com a sociedade civil e com as ONG são particularmente importantes para facilitar o acesso a setores populacionais geograficamente, politicamente ou socialmente remotos. Estas organizações provavelmente atuam de forma mais próxima dos grupos vulneráveis, uma vez que possuem uma maior abrangência de rede do que as INDH e quase sempre estão localizadas mais próximo dos cidadãos. Desta forma, as INDH podem recorrer à sociedade civil como um mecanismo mais abrangente para o engajamento com os grupos vulneráveis.
- *Conhecimentos especializados de outros órgãos de direitos humanos* - Como resultado de seus mandatos especializados, outros órgãos de direitos humanos e grupos da sociedade civil podem



fornecer à INDH valiosas assessorias sobre as principais questões de direitos humanos que enfrentam os grupos vulneráveis em toda a nação. Como tal, incentiva-se as INDH a consultar, periodicamente, outros órgãos de direitos humanos e a sociedade civil em todas as etapas de planeamento e implementação de programas, bem como de elaboração de políticas, para assegurar que as atividades das INDH refletem as preocupações e as prioridades públicas. O desenvolvimento de relações efetivas com os meios de comunicação, como parte da sociedade civil, é uma ferramenta particularmente importante para educação em matéria de direitos humanos.

- *Relações formalizadas* - A importância de estabelecer relações claras e viáveis com outros órgãos de direitos humanos e com a sociedade civil, por exemplo através de memorandos de entendimento públicos reflete a importância de assegurar relações de colaboração regulares e construtivas e é fundamental para garantir a transparência do trabalho das INDH com estes órgãos.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### ***C) Métodos de funcionamento –***

*No âmbito da sua atividade, a instituição nacional deverá:*

...

*f) Manter articulação com outros órgãos, jurisdicionais ou de outra natureza, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos (em particular provedores de justiça, mediadores e instituições similares);*

*g) Tendo em conta o papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais na potenciação do trabalho das instituições nacionais, desenvolver relações com organizações não governamentais dedicadas à promoção e proteção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, ao combate ao racismo, à proteção de grupos particularmente*



vulneráveis (especialmente crianças, trabalhadores migrantes, refugiados, pessoas com deficiências físicas e mentais) ou a áreas especializadas.

### ***Observação Geral 1.6 Recomendações das INDH***

*Os relatórios anuais, especiais e temáticos das INDH servem para destacar as principais preocupações nacionais em matéria de direitos humanos e fornecer um meio pelo qual esses órgãos possam fazer recomendações e monitorizar o respeito pelos direitos humanos por parte das autoridades públicas.*

*As INDH, como parte do seu mandato de promover e proteger os direitos humanos, devem implementar ações de acompanhamento das recomendações contidas em tais relatórios e devem divulgar informações detalhadas sobre as medidas tomadas ou não pelas autoridades públicas na implementação de recomendações ou decisões específicas.*

*Ao cumprir seu mandato de proteção, uma INDH não deve só monitorizar, investigar e relatar a situação dos direitos humanos no país, mas deve também assumir atividades de acompanhamento rigorosas e sistemáticas que promovam e defendam a implementação de suas recomendações e conclusões, e a proteção das pessoas cujos direitos se demonstraram violados.*

*As autoridades públicas são encorajadas a responder às recomendações das INDH em tempo oportuno e a fornecer informações detalhadas sobre todas as ações de acompanhamento prático e sistemático das recomendações da INDH, quando apropriado.*

## ***FUNDAMENTO***

Os Princípios de Paris não são explícitos apenas no que concerne à responsabilidade das INDH em fazer recomendações às autoridades públicas tendo em vista a melhoria da situação nacional dos direitos



humanos, mas também ao indicar que as INDH devem garantir que as suas recomendações sejam amplamente divulgadas. Especificamente, a seção A.3 (a) dos Princípios de Paris exige que as INDH "*apresentem ao Governo, ao Parlamento e qualquer outro órgão competente, [...] recomendações [...] sobre quaisquer questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos*", e enumera as três áreas a que essas recomendações devem se relacionar:

1. A criação ou alteração de qualquer disposição legislativa ou administrativa, incluindo projetos de lei e propostas;
2. Qualquer situação de violação dos direitos humanos dentro de um Estado;
3. Os direitos humanos em geral e em questões mais específicas.

Ao recomendar seus métodos de funcionamento a seção C (c) dos Princípios de Paris exige que as INDH "[...] divulguem suas opiniões e recomendações", "[...] diretamente ou através de qualquer órgão de comunicação social [...]".

Por fim, a seção D (d) dos Princípios, exige que as INDH tenham competência quase judicial, ou seja, a capacidade de ouvir e considerar queixas, para: "*formular recomendações às autoridades competentes, em particular, propondo alterações ou reforma das leis, regulamentos e práticas administrativas, especialmente se tais normas tiverem criado as dificuldades encontradas pelos requerentes para fazer valer seus direitos.*"

O SCA considera que o triplo reforço da obrigação de emitir e publicar as recomendações é indicador de que os redatores dos Princípios de Paris consideraram que as INDH seriam mais eficazes se lhes fosse conferida a autoridade de monitorizar em que medida as autoridades públicas acatam os seus conselhos e recomendações. Para



dar pleno efeito a este princípio, o SCA encoraja os governos a responderem aos pareceres e pedidos das INDH, e indicarem, dentro de um prazo razoável, o cumprimento de tais recomendações.

As INDH devem monitorizar a implementação das recomendações por meio de relatórios anuais e temáticos, consultas e outros processos de tratamento das reclamações.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### **A) Competência e atribuições –**

3. *Uma instituição nacional terá, entre outras, as seguintes atribuições:*

- a) *Apresentar ao Governo, Parlamento ou a qualquer outro órgão competente, a título consultivo, a pedido dessas autoridades ou com base no seu poder de atuação por iniciativa própria, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos; a instituição nacional pode decidir divulgá-los; tais pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como qualquer outra prerrogativa da instituição nacional, dirão respeito às seguintes áreas:*
  - (i) *Quaisquer disposições legislativas ou administrativas, bem como disposições relativas à organização judiciária, que visem preservar e aumentar a proteção dos direitos humanos; a este respeito, a instituição nacional apreciará a legislação e disposições administrativas em vigor, bem como projetos e propostas de diplomas, e deverá emitir as recomendações que considerar adequadas para assegurar que estas disposições respeitem os princípios fundamentais dos direitos humanos; se necessário, recomendará a adoção de nova legislação, a alteração da legislação em vigor e a adoção ou alteração das medidas administrativas;*
  - (ii) *Qualquer situação de violação de direitos humanos que decida analisar;*



- (iii) A elaboração de relatórios sobre a situação nacional dos direitos humanos em geral e sobre questões mais específicas;
- (iv) Chamar a atenção do Governo para situações em qualquer parte do país em que os direitos humanos sejam violados, dirigindo-lhe propostas de iniciativas que coloquem fim a estas situações e, quando necessário, expressando o seu parecer sobre as posições e reações do Governo;

**C) Métodos de funcionamento –**

*No âmbito da sua atividade, a instituição nacional deverá:*

*(...)*

*(c) Dirigir-se à opinião pública, diretamente ou através de qualquer órgão de comunicação social, em particular para divulgar os seus pareceres e recomendações;*

*...*

**D) Princípios complementares relativos ao estatuto de comissões com competências quase-jurisdicionais –**

*Uma instituição nacional pode ser habilitada a receber e analisar queixas e petições referentes a situações individuais. Os casos podem-lhe ser apresentados por indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, associações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas. Em tais circunstâncias, e sem prejuízo dos princípios acima mencionados relativos aos demais poderes das comissões, as funções que lhes são confiadas podem basear-se nos seguintes princípios:*

*...*

*d) Formular recomendações às autoridades competentes, em particular propondo alterações ou reforma das leis, regulamentos e práticas administrativas, especialmente se tais normas tiverem criado as dificuldades encontradas pelos requerentes ao fazer valer seus direitos.*



### *Observação Geral 1.7. Garantia do pluralismo das INDH*

*Um órgão decisório e uma equipa compostos por pessoal diversificado facilita a capacidade da INDH avaliar e atuar em todas as questões de direitos humanos que afetam a sociedade na qual funciona, além de promover o acesso de todos os cidadãos às INDH.*

*O pluralismo refere-se a uma representação mais ampla da sociedade nacional. Para a garantia do pluralismo devem-se considerar o contexto de género, etnia ou o estatuto de minoria. Isto inclui, por exemplo, a garantia da participação equitativa das mulheres nas INDH.*

*O SCA observa que existem diversos modelos para garantir a exigência de pluralismo na composição das INDH, conforme estabelecido nos Princípios de Paris. Por exemplo:*

- a) Os membros do órgão decisório representarem diferentes segmentos da sociedade como referido nos Princípios de Paris. Os critérios para a adesão ao órgão decisório devem ser estabelecidos legislativamente, serem públicos e sujeitos a consulta com todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil. Critérios que possam indevidamente limitar e restringir a diversidade e a pluralidade na composição dos membros das INDH devem ser evitados;*
- b) Pluralismo através dos procedimentos de nomeação do órgão diretivo das INDH por exemplo, quando diversos grupos sociais sugerem ou recomendam candidatos;*
- c) Pluralismo através de procedimentos que possibilitem uma cooperação efetiva com diversos grupos da sociedade, por exemplo, comités consultivos, redes, consultas ou fóruns públicos; ou*
- d) Pluralismo através de pessoal representativo dos diversos segmentos da sociedade. Este é particularmente relevante para as INDH que possuem um único membro, como um provedor de justiça.*



## ***FUNDAMENTO***

Garantir a composição pluralista da INDH é, de acordo com os Princípios de Paris, uma exigência primordial para garantir a independência institucional. A Seção B.1 afirma: "*A composição da instituição nacional e a nomeação de seus membros [...] devem ser estabelecidas de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (da sociedade civil) envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos*". A mesma disposição destaca que o pluralismo se propõe promover uma cooperação eficaz com uma lista indicativa de partes interessadas que representam:

- (a) *Organizações não-governamentais com competência na área dos direitos humanos e do combate à discriminação racial, sindicatos, organizações socioprofissionais interessadas, por exemplo, associações de advogados, médicos, jornalistas e cientistas renomados;*
- (b) *Correntes de pensamento filosófico ou religioso;*
- (c) *Universidades e peritos qualificados;*
- (d) *Parlamento;*
- (e) *Departamentos do Governo*

O SCA considera que a composição pluralista da INDH está indissociavelmente ligada à exigência de independência, credibilidade, eficácia e acessibilidade.

Quando os membros e o pessoal das INDH são representativos da diversidade social, étnica, geográfica e religiosa de uma sociedade, o público está mais aberto a confiar que a INDH entenderá e será mais sensível às suas necessidades específicas. Além disso, a participação



significativa das mulheres em todos os níveis é importante para assegurar o entendimento e o acesso de uma parte significativa da população. Da mesma forma, em sociedades multilingues, a capacidade da INDH comunicar em todas as línguas é fundamental para a sua acessibilidade.

A diversidade da acreditação dos membros e pessoal de uma INDH, entendida desta maneira, é um elemento importante para assegurar tanto a eficácia da instituição como a independência e acessibilidade real e percebida.

Garantir a integridade e a qualidade dos membros é um fator chave para a eficácia da INDH. Por este motivo, os critérios de seleção que garantam a nomeação de membros independentes e qualificados para a tomada de decisão devem ser estabelecidos legislativamente e colocados à disposição pública antes da nomeação.

O SCA recomenda que a adoção de tais critérios seja sujeita à consulta com todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, para garantir que os critérios escolhidos sejam apropriados e não excluam indivíduos ou grupos específicos.

O SCA adverte que os critérios que possam indevidamente limitar ou restringir a diversidade e pluralidade da composição da acreditação e do corpo de funcionários do INDH, tais como o requisito de praticar uma profissão específica, podem limitar a capacidade da INDH para o cumprimento efetivo de todas as atividades estabelecidas. Uma gama diversificada de perfis profissionais entre os membros e pessoas da INDH permitirá que as questões tratadas não assumam uma perspetiva delimitada.



## **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

### **B) Composição e garantias de independência e pluralismo**

*1. A composição da instituição nacional e a nomeação dos seus membros, seja através de eleição ou de outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (sociedade civil) envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos, particularmente através de poderes que tornem possível o estabelecimento de uma cooperação efetiva com, ou através da presença de representantes de:*

- a) Organizações não-governamentais com competência na área dos direitos humanos e do combate à discriminação racial, sindicatos, organizações socioprofissionais interessadas, por exemplo, associações de advogados, médicos, jornalistas e cientistas;*
- b) Correntes de pensamento filosófico ou religioso;*
- c) Universidades e peritos qualificados;*
- d) Parlamento;*
- e) Departamentos do Governo (se estes forem incluídos, os seus representantes devem participar nas deliberações apenas a título consultivo).*

### **Observação Geral 1.8 Seleção e nomeação dos órgãos decisórios da INDH**

É extremamente importante assegurar a formalização de um processo de seleção e nomeação do órgão decisório das INDH, que seja claro, transparente e participativo em termos de legislação, regulamentação ou diretrizes administrativas vinculantes, conforme for o caso. Um processo que promova a seleção baseada no mérito e garanta o pluralismo é necessário para garantir a independência e a confiança pública nos cargos



de direção de uma INDH. Tal processo deve incluir os seguintes requisitos:

- a) Divulgação ampla das vagas;
- b) Maximização do número de potenciais candidatos numa ampla gama de grupos sociais;
- c) Promoção de ampla consulta e/ou participação nos processos de aplicação, triagem, seleção e nomeação;
- d) Avaliação dos candidatos com base em critérios pré-determinados, objetivos e disponíveis publicamente; e
- e) Seleção de membros para servir em nome individual e não em nome da organização que representam.

## ***FUNDAMENTO***

Seção B.1 dos Princípios de Paris especifica que: “*A composição da instituição nacional e a nomeação dos seus membros, seja através de eleição ou de outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (sociedade civil) envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos.*”

Seção B.1 também enumera que grupos devem ser incluídos neste processo. Tais grupos devem ser “*representantes de*:

- a) Organizações não-governamentais com competência na área dos direitos humanos e do combate à discriminação racial, sindicatos, organizações socioprofissionais interessadas, por exemplo, associações de advogados, médicos, jornalistas e cientistas renomados;*
- b) Correntes de pensamento filosófico ou religioso;*



- c) *Universidades e peritos qualificados;*
- d) *Parlamento;*
- e) *Departamentos do Governo (se estes forem incluídos, os seus representantes devem participar nas deliberações apenas a título consultivo).*"

O SCA interpreta que a referência a um processo eleitoral ou outro processo similar, juntamente com a referência a uma ampla participação, remete para um processo de seleção e nomeação claro, transparente, participativo e baseado no mérito.

Tal processo é fundamental para assegurar a independência, eficácia e confiança pública na INDH.

Por este motivo, é importante que o processo de seleção seja caracterizado pela abertura e pela transparência. Ou seja, deve estar sob o controle de um órgão independente e credível e envolver consultas abertas e justas com ONG e sociedade civil. Não se trata apenas de um meio de desenvolver um bom relacionamento com tais organizações, mas também uma forma de levar em consideração o conhecimento e experiência das ONG e sociedade civil, o que irá contribuir para uma maior legitimidade pública da INDH.

A ampla publicação das vagas irá maximizar o número potencial de candidatos, promovendo o pluralismo.

Promover uma ampla consulta e participação no processo de candidatura, triagem, seleção e nomeação promove a transparência, o pluralismo e a confiança pública no processo, nos candidatos bem sucedidos e na INDH.

A avaliação dos candidatos com base na disponibilização de critérios pré-determinados, objetivos e públicos promove a nomeação de



candidatos com base no mérito, limita a capacidade de interferência indevida no processo de seleção, e contribui para garantir a adequada gestão e eficácia da INDH.

A seleção de membros para servir em sua própria capacidade individual e não em nome da organização que os mesmos representam contribuirá para um órgão de acreditação profissional e independente.

Recomenda-se que o processo de seleção e nomeação, com as características descritas acima, seja formalizado conforme legislação, regulamentação ou diretrizes administrativas vinculativas pertinentes, conforme apropriado.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### ***B) Composição e garantias de independência e pluralismo***

*1. A composição da instituição nacional e a nomeação dos seus membros, seja através de eleição ou de outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (sociedade civil) envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos, particularmente através de poderes que tornem possível o estabelecimento de uma cooperação efetiva com, ou através da presença de representantes de:*

- a) Organizações não-governamentais com competência na área dos direitos humanos e do combate à discriminação racial, sindicatos, organizações socioprofissionais interessadas, por exemplo, associações de advogados, médicos, jornalistas e cientistas eminentes;*
- b) Correntes de pensamento filosófico ou religioso;*
- c) Universidades e peritos qualificados;*
- d) Parlamento;*
- e) Departamentos do Governo (se estes forem incluídos, os seus representantes devem participar nas deliberações apenas a título consultivo)."*



### *Observação Geral 1.9. Representantes políticos nas INDH*

O SCA observa que os Princípios de Paris exigem que qualquer INDH seja independente do governo na sua estrutura, composição, mecanismos decisórios e método de funcionamento. A INDH deve ser constituída e autorizada a estudar e determinar suas prioridades e atividades estratégicas, baseando-se unicamente nas suas próprias conclusões sobre as prioridades em matéria de direitos humanos no país, livre de interferências políticas.

Por estas razões, os representantes do governo e os parlamentares não devem ser membros e nem participar dos órgãos decisórios de uma INDH. A presença e participação dos mesmos como membros dos órgãos decisórios da INDH pode comprometer a percepção e real independência da INDH.

O SCA reconhece que é importante manter relações de trabalho eficazes com o governo e, quando apropriado, consultá-lo. No entanto, tal prerrogativa não deve acontecer através da participação de representantes do governo no órgão decisórios da INDH.

Nos casos em que os representantes do governo, parlamentares, ou representantes de órgãos governamentais, fizerem parte do órgão decisório, a legislação da INDH deve indicar claramente que tais pessoas participam unicamente a título consultivo. De modo a continuar a promover a independência nas tomadas de decisões e evitar conflitos de interesse, as regras de procedimento das INDHs devem estabelecer práticas para garantir que tais pessoas sejam impossibilitadas de influenciar de forma inadequada as tomadas de decisões, por exemplo, excluindo-as da participação em reuniões onde são realizadas deliberações finais e tomadas decisões estratégicas.

A participação de representantes governamentais, do parlamento ou de representantes de órgãos governamentais deve ser restrita àqueles cujos papéis e funções são de relevância direta para o mandato e as funções da INDH, e dos quais as sugestões e a cooperação possam ajudar a INDH a cumprir seu mandato. Além disso, o número de tais representantes deve



ser limitado e não deve exceder o número de outros membros do orgão decisório das INDH.

## **FUNDAMENTO**

O Princípio de Paris C (a) afirma que uma INDH deve poder “considerar livremente qualquer questão que esteja dentro da sua competência.”

O Princípio de Paris B.2 afirma que o requisito de uma infraestrutura apropriada tem como objetivo assegurar que a INDH seja “independente do governo.”

O Princípio de Paris B.3 exige que os membros de uma INDH sejam nomeados oficialmente, de modo a promover um mandato estável “sem o qual não pode haver real independência.”

O Princípio de Paris B.1 prevê especificamente que os representantes de secções do governo possam participar “apenas a título consultivo.”

Ao promover claramente a independência na composição, estrutura e método de funcionamento de uma INDH, estas disposições visam evitar qualquer possível interferência na avaliação da INDH sobre a situação dos direitos humanos no Estado e a subsequente determinação de suas prioridades estratégicas. Portanto, os parlamentares, e especialmente aqueles que são membros do partido ou coligação de governo, ou representantes de órgãos governamentais, em geral, não devem representar e nem mesmo participar das tomadas de decisão, uma vez que ocupam cargos que podem entrar em conflito com a independência da INDH.

O SCA reconhece o valor do desenvolvimento e manutenção de vínculos efetivos com ministros e órgãos governamentais relevantes, particularmente quando a cooperação ajuda na promoção do mandato da INDH. No entanto, enfatiza-se que tais vínculos devem assegurar



a independência real e aparente no que diz respeito às tomadas de decisão e funcionamento, evitando conflitos de interesse. A criação de Comités Consultivos é um exemplo de um mecanismo onde tais relações podem ser mantidas sem afetar a independência das INDH.

O SCA observa que o Princípio de Paris B.1 afirma especificamente que representantes de instituições governamentais têm apenas um papel consultivo, enquanto tal restrição não é explicitamente colocada em relação aos representantes parlamentares. Nota-se, no entanto, que ao fornecer uma lista indicativa das partes interessadas relevantes, o Princípio de Paris B.1 prevê a “presença” de tais representantes ou a capacidade de estabelecer “cooperação efetiva” com tais representantes. Atendendo aos requisitos explícitos de independência estabelecidos pelos Princípios de Paris, cujos exemplos foram acima citados, o SCA considera que uma restrição semelhante deve-se aplicar aos membros parlamentares, e particularmente, àqueles que são membros do partido político ou coligação de governo.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### ***B) Composição e garantias de independência e pluralismo***

*1. A composição da instituição nacional e a nomeação dos seus membros, seja através de eleição ou de outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (sociedade civil) envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos, particularmente através de poderes que tornem possível o estabelecimento de cooperação efetiva com, ou através da presença de representantes de: ...*

*(d) Parlamento*

*(e) Departamentos do Governo (se estes forem incluídos, os seus representantes devem participar nas deliberações apenas a título consultivo).*



2. A instituição nacional disporá de uma infraestrutura que permita o bom desempenho das suas atividades, em especial recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir que a mesma tenha pessoal e instalações próprias, de modo a ser independente do Governo e não estar sujeita a controlo financeiro que possa afetar a sua independência.

3. De modo a assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem a qual não pode haver verdadeira independência, a sua nomeação será realizada através de um ato oficial, que estabelecerá a duração específica do mandato. O mandato pode ser renovável, desde que seja respeitado o pluralismo na composição da instituição.

### **(C) Métodos de funcionamento**

No âmbito da sua atividade, a instituição nacional deverá:

- a) Livremente analisar quaisquer questões incluídas no seu âmbito de competência, quer sejam submetidas pelo Governo, quer sejam analisadas por iniciativa própria, mediante proposta dos seus membros ou de qualquer requerente;

#### **Observação Geral 1.10. Financiamento adequado das INDH**

Para funcionar com eficiência, uma INDH deve dispor de um nível apropriado de financiamento para garantir a sua independência e capacidade de determinar livremente as suas prioridades e atividades. Também deve ter a faculdade de alocar tais fundos de acordo com as suas prioridades. Em particular, devem-se garantir fundos suficientes e de modo razoável, para que a instituição otimize o seu funcionamento e o cumprimento do seu mandato de forma gradual e progressiva.

O Estado deverá garantir a alocação de recursos suficientes, que incluam, no mínimo, o seguinte:

- a) a alocação de fundos para instalações que sejam acessíveis para a comunidade em geral, inclusive para as pessoas com deficiência. Em determinadas circunstâncias, com a finalidade de promover independência e acessibilidade, pode-se exigir que as instalações não

*sejam nos mesmos espaços de outros entes governamentais. Sempre que possível, a acessibilidade deve ser melhorada através de uma presença regional permanente;*

- b) salários e benefícios concedidos aos seus funcionários compatíveis com os dos funcionários públicos que realizam tarefas similares em outras instituições independentes do Estado;*
- c) remuneração dos membros do órgão decisório (quando apropriado);*
- d) instalação de sistemas de comunicação com bom funcionamento, incluindo telefone e Internet;*
- e) alocação de uma quantidade suficiente de recursos para a realização das atividades designadas. Nos casos em que o Estado atribua responsabilidades adicionais à INDH deve ser garantida a alocação adicional de recursos financeiros, para que possa assumir tais funções.*

*As fontes de financiamento externas, como os parceiros internacionais na área do desenvolvimento, não devem constituir a principal fonte de financiamento da INDH, uma vez que tal financiamento é de responsabilidade do Estado. No entanto, o SCA reconhece a necessidade da comunidade internacional, em circunstâncias específicas e extraordinárias, continuar a investir e apoiar a INDH, com o objetivo de garantir que a mesma receba um financiamento adequado até o momento em que o Estado possa assumí-lo. Nesses casos acima descritos, não se deve exigir que a INDH obtenha a aprovação do Estado para solicitar fontes de financiamento externas, uma vez que tal requisito pode prejudicar a sua independência. Tais fundos não devem estar vinculados às prioridades definidas pela fonte doadora, mas devem atender às prioridades pré-determinadas pela INDH.*

*O financiamento do governo deve ser alocado em dotação orçamental separada, dirigido apenas para a INDH. Tal financiamento deve ser estabelecido regularmente e de forma que não tenha impacto negativo nas suas funções, gestão periódica e retenção de funcionários.*



*Embora a INDH deva ter total autonomia em relação à alocação do seu orçamento, a mesma é obrigada a cumprir os requisitos de responsabilidade financeira aplicáveis a outras entidades estatais independentes.*

## **FUNDAMENTO**

A Secção B.2 dos Princípios de Paris aborda o financiamento adequado das INDH como requisito de garantia da sua independência. O propósito de tal financiamento e a definição dos seus pressupostos são: “*A instituição nacional disporá de uma infraestrutura que permita o bom desempenho das suas atividades, em especial recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir-lhe ter pessoal e instalações próprios, de modo a ser independente do Governo e não estar sujeita a controlo financeiro que possa afetar a sua independência.*”

Embora a provisão de “*financiamento adequado*” seja determinada em parte pela conjuntura financeira nacional, os Estados têm o dever de proteger os membros mais vulneráveis da sociedade, que são muitas vezes vítimas de violações dos direitos humanos, mesmo em tempos de severas restrições de recursos. Dessa forma, o SCA acredita que é possível identificar certos aspectos de tal requisito dos Princípios de Paris que devem ser levados em consideração em qualquer contexto particular.

Incluem-se os seguintes:

- a) *Acessibilidade ao público* – Este aspeto é particularmente importante para os setores mais vulneráveis da sociedade, que teriam especial dificuldade em chamar à atenção para qualquer violação dos seus direitos humanos de outra forma.

- Como muitas pessoas vulneráveis se encontram geograficamente distantes das principais cidades onde a maioria das INDH está localizada, o estabelecimento de uma presença regional aumenta a acessibilidade às INDH, dando-lhes a maior dimensão geográfica possível e permitindo que tenham uma cobertura nacional completa para receber reclamações. É essencial que, onde existam escritórios regionais, estes disponham de recursos adequados para garantir o funcionamento efetivo.
  - Outro meio de aumentar a acessibilidade de grupos vulneráveis às INDH é garantir que as suas instalações não estejam localizadas em bairros residenciais ou em edifícios governamentais próximos a estas áreas. Isto é particularmente importante quando os edifícios governamentais são protegidos por forças militares ou de segurança. Nos casos em que as instalações da INDH se encontrarem muito perto de tais órgãos governamentais, tal proximidade pode não somente comprometer a percepção de independência da instituição, mas também dissuadir pessoas que queiram fazer alguma denúncia.
- b) *Equipe de trabalho da INDH* - Os salários e benefícios atribuídos ao pessoal das INDH devem ser comparáveis aos dos funcionários públicos que desempenham tarefas similares em outras instituições independentes do Estado.
- c) *Membros da INDH* - Quando apropriado, os membros dos órgãos decisivos da INDH devem receber uma remuneração equivalente às pessoas com responsabilidades em outras instituições independentes do Estado.
- d) *Sistemas de comunicações* - O estabelecimento de sistemas de comunicação, incluindo telefone e internet, é essencial para o público aceder às instalações das INDH. Uma estrutura de



comunicação que funcione bem, incluindo a simplificação dos procedimentos de tratamento das reclamações que podem incluir o recebimento de reclamações orais em línguas minoritárias, aumenta o acesso dos grupos vulneráveis aos serviços prestados pela instituição.

- e) *Financiamento de atividades* - As INDH devem receber financiamento público adequado para realizar as suas atividades obrigatórias. Um orçamento insuficiente pode tornar uma INDH ineficaz ou limitar o alcance da sua plena eficácia. Nos casos em que o Estado tenha atribuído responsabilidades adicionais à INDH, como o papel do Mecanismo Nacional de Prevenção ou de Monitorização, de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos, devem ser fornecidos recursos financeiros adicionais para permitir o cumprimento de tais funções.

#### *Financiamento de doadores*

Como é responsabilidade do Estado garantir o orçamento básico das INDH, o SCA acredita que o financiamento por fontes externas, como parceiros internacionais na área do desenvolvimento, não deve constituir a principal fonte de financiamento das INDH. No entanto, o SCA reconhece a necessidade da comunidade internacional, em termos específicos e em circunstâncias extraordinárias, continuar a investir e apoiar a INDH, com o objetivo de garantir que a mesma receba um financiamento adequado até o momento em que o Estado possa assumi-lo. Isto é aplicável particularmente nos Estados em situação de pós-conflito. Dentro destas circunstâncias, as INDH não devem ser obrigadas a obter aprovação do Estado para fontes de financiamento externas, uma vez que tal requisito pode prejudicar a sua independência.



## *Sistemas financeiros e responsabilidade*

Os sistemas financeiros devem estar em conformidade com a total autonomia financeira da INDH garantindo a sua liberdade para determinar prioridades e atividades. A lei nacional deve indicar a origem do orçamento destinado à INDH e garantir um prazo apropriado para a disponibilização de tal orçamento, o que é particularmente importante para garantir um nível adequado de pessoal qualificado. Esta deve ser uma linha orçamental separada sobre a qual a INDH tem absoluta gestão e controle. A INDH tem a obrigação de garantir uma gestão coordenada, transparente e responsável do seu orçamento através da apresentação de relatórios financeiros públicos e de auditoria regular, independente e anual.

### **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

#### **B) Composição e garantias de independência e pluralismo**

*2. A instituição nacional disporá de uma infraestrutura que permita o bom desempenho das suas atividades, em especial recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir-lhe ter pessoal e instalações próprios, de modo a ser independente do Governo e não estar sujeita a controlo financeiro que possa afetar a sua independência.*

#### **Observação Geral 1.11. Relatórios anuais da INDH**

*Os Relatórios anuais, especiais e temáticos servem para destacar os principais desenvolvimentos na situação dos direitos humanos de um país e fornecer contas públicas e, consequentemente, o escrutínio público, sobre a eficácia de uma INDH. Os relatórios também fornecem meios pelos quais uma INDH pode realizar recomendações e monitorizar o respeito pelos direitos humanos por parte do governo.*



*Destaca-se a importância de uma INDH preparar, divulgar e compartilhar amplamente um relatório anual sobre a situação nacional em matéria de direitos humanos em geral, e sobre questões mais específicas. Tal relatório deve incluir uma avaliação das atividades realizadas pela INDH no cumprimento do seu mandato durante o referido ano e deve conter pareceres, recomendações e propostas para abordar quaisquer questões de direitos humanos que sejam do seu interesse.*

*O SCA considera importante que as leis que tutelam a INDH estabeleçam um processo pelo qual os relatórios devem ser amplamente divulgados, discutidos e considerados pela legislatura. Recomenda-se que a INDH tenha o poder explícito de apresentar os relatórios diretamente à legislatura e não ao Executivo e, ao fazê-lo, agir para que tomem medidas a esse respeito.*

*Quando uma INDH fizer um pedido de acreditação ou re-credenciamento será obrigada a apresentar um relatório anual atual, ou seja, um dos relatórios do ano anterior. Caso tal relatório não se encontre numa das línguas da AGINDH, deve ser apresentada uma tradução juramentada dos elementos-chave do relatório junto ao pedido de credenciamento. O SCA considera que é difícil avaliar a eficácia de uma INDH e sua conformidade com os Princípios de Paris na ausência de um relatório anual atual.*

## FUNDAMENTO

A seção A.3 (a) dos Princípios de Paris exige que as INDH sejam responsáveis por “*apresentar ao Governo, ao Parlamento ou a qualquer outro órgão competente, [...] relatórios sobre quaisquer questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos.*”. Afirma que a instituição nacional “*pode decidir divulgá-los*”, e enumera as quatro áreas às quais tais relatórios dizem respeito:

- (i) Recomendações sobre a criação ou alteração de quaisquer disposições legislativas ou administrativas, incluindo projetos e propostas de lei;
- (ii) Qualquer situação de violação de direitos humanos;
- (iii) Direitos humanos em geral e em assuntos mais específicos;
- (iv) Propostas para pôr fim às violações de direitos humanos, pareceres sobre as propostas e a reação do governo a tais situações.

Com o objetivo de auxiliar as INDH no cumprimento das suas obrigações nos termos desta disposição dos Princípios de Paris, o SCA fornece as seguintes orientações sobre seus requisitos, com base em práticas internacionais atestadas:

- *Objetivo dos relatórios* – Os Relatórios anuais, especiais e temáticos servem para destacar os principais desenvolvimentos no que concerne a situação de direitos humanos em um país e fornecer contas públicas e, consequentemente, um escrutínio público, da eficácia de uma INDH. Os relatórios também fornecem meios pelos quais uma INDH pode fazer recomendações e monitorizar o respeito pelos direitos humanos por parte do governo;
- *Conteúdo dos relatórios* – O relatório anual de uma INDH é um documento público vital que não somente fornece uma auditoria regular sobre o desempenho do governo em matéria de direitos humanos, como também uma descrição do que foi realizado pela INDH. Como tal, este relatório deve incluir um relato das atividades realizadas pela INDH no cumprimento do seu mandato durante aquele ano e indicar os seus pareceres, recomendações e propostas para abordar quaisquer questões de direitos humanos que



sejam do seu interesse, e as ações tomadas pelo governo a partir de tais recomendações;

- *Publicação de relatórios* – É importante que uma INDH divulgue e distribua amplamente o relatório anual sobre a situação nacional em matéria de direitos humanos em geral, e sobre assuntos mais específicos. É de importância fundamental que todas as conclusões e recomendações da INDH sejam disponibilizadas publicamente, uma vez que isto aumenta a transparência e responsabilidade pública da INDH. Ao publicar e divulgar amplamente seu relatório anual, a INDH desempenhará um papel extremamente importante de educação ao público sobre as violações de direitos humanos no país;
- *Apresentação de relatórios* – A INDH deve ter autoridade legislativa para apresentar seu relatório diretamente ao Legislativo e não ao Executivo. O legislativo deve ser chamado a discutir e examinar os relatórios da INDH, de forma a garantir que as suas recomendações sejam adequadamente consideradas pelas autoridades públicas competentes.

O SCA considera difícil rever o *status* de acreditação de uma INDH na ausência de um relatório anual atual, ou seja, um relatório datado de há menos de um ano antes do tempo programado para ser submetida à revisão de credenciamento pelo SCA.

### **TRECHOS DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

#### **A) Competência e atribuições**

3. *Uma instituição nacional terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:*

- a) *Apresentar ao Governo, ao Parlamento ou a qualquer outro órgão competente, a título consultivo, seja a pedido dessas autoridades ou com base no seu poder de atuação por iniciativa própria, pareceres,*



*recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos. A instituição nacional pode decidir divulgá-los. Tais pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como qualquer outra prerrogativa da instituição nacional, dirão respeito às seguintes áreas:*

- (i) *Quaisquer disposições legislativas ou administrativas, bem como disposições relativas à organização judiciária, que visem preservar e aumentar a proteção dos direitos humanos; a esse respeito, a instituição nacional apreciará a legislação e disposições administrativas em vigor, bem como projetos e propostas de diplomas, e emitirá as recomendações que considerar adequadas para assegurar que estas disposições respeitam os princípios fundamentais dos direitos humanos; se necessário, recomendará a adoção de nova legislação, a alteração da legislação em vigor e a adoção ou alteração de medidas administrativas;*
- (ii) *Qualquer situação de violação de direitos humanos que decida analisar;*
- (iii) *A elaboração de relatórios sobre a situação nacional dos direitos humanos em geral e sobre questões mais específicas;*
- (iv) *Chamar a atenção do Governo para situações em qualquer parte do país em que os direitos humanos sejam violados, dirigindo-lhe propostas de iniciativas que lhes ponham fim e, quando necessário, expressando o seu parecer sobre as posições e reações do Governo;*



## ***2. Práticas que promovem diretamente a conformidade com os princípios de Paris<sup>19</sup>***

### ***Observação Geral 2.1 Garantia de mandato para os membros do órgão de decisão das INDH***

*O SCA acredita que, para atender aos requisitos de um mandato estável segundo os Princípios de Paris, o que é uma tarefa importante para reforçar a independência, a legislação que estabelece uma INDH deve conter um processo de demissão independente e objetivo, semelhante ao aplicável aos membros de outras instituições independentes do Estado.*

*A demissão deve ser feita em estrita conformidade com todos os procedimentos substantivos e requisitos processuais previstos pela lei.*

*Os motivos de demissão devem ser claramente definidos e adequadamente limitados apenas às ações que afetam negativamente a capacidade do membro cumprir seu mandato.*

*Quando necessário, a legislação deverá especificar que a aplicação de um motivo particular deve ser apoiada pela decisão de um órgão independente com adequada jurisdição.*

*A demissão não deverá ser aprovada com base apenas em critérios das autoridades de nomeação.*

*Tais requisitos asseguram a segurança do mandato dos membros do órgão decisório e são essenciais para garantir a independência e a confiança do público na direção de uma INDH.*

---

<sup>19</sup> A repetição da referência à Categoría de Observações Gerais foi suprimida na presente tradução.



## ***FUNDAMENTO***

Ao prescrever as condições para garantir um mandato estável para os membros do órgão decisório da INDH, a seção B.3 dos Princípios de Paris não se manifesta sobre o cenário de demissão. No entanto, segundo o SCA, garantir a segurança do mandato dos membros das INDH está em conformidade com os requisitos dos Princípios de Paris no que diz respeito às garantias de independência e pluralismo.

Proteções processuais adequadas e um processo justo são aspectos essenciais de todos os direitos humanos, mas são especialmente, pertinentes quando relativos à questão de garantia da independência da INDH. Sendo assim, os membros da INDH devem ser capazes de assumir as responsabilidades sem medo e sem interferência inadequada do Estado ou por parte de outros atores. Neste contexto, o SCA destaca o seguinte:

- Os membros podem ser demitidos apenas por motivos sérios de má conduta ou incompetência, de acordo com procedimentos justos e garantindo a objetividade e imparcialidade estabelecida pela legislação nacional.
- A demissão de membros pelo Executivo, antes do termo do mandato para o qual foram nomeados, sem que seja apresentado qualquer motivo específico e sem imunidade funcional efetiva para contestar a demissão, é incompatível com a independência da INDH.

## ***TRECHOS DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

### ***B) Composição e garantias de independência e pluralismo***

*3. De modo a assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem a qual não pode haver verdadeira independência, a sua nomeação será realizada através de um ato oficial, que estabelecerá a duração específica do*



*mandato. O mandato pode ser renovável, desde que seja respeitado o pluralismo na composição da instituição.*

### ***Observação Geral 2.2 Membros a tempo integral de uma INDH***

*A lei que estabelece a INDH deve prever que os membros do seu órgão decisório incluam membros remunerados a tempo integral. Isso ajuda a garantir:*

- a) a independência da INDH, livre de conflitos de interesses reais ou aparentes;*
- b) um mandato estável para os membros;*
- c) orientação regular e adequada para o pessoal; e*
- d) o cumprimento contínuo e efetivo das funções da INDH.*

*Um prazo mínimo apropriado para o mandato é crucial para promover a independência de acreditação da INDH e para assegurar a continuidade de seus programas e serviços.*

*Um período de nomeação de três (3) anos é considerado o mínimo suficiente para alcançar tais objetivos. Como uma prática comprovada, o SCA incentiva o prazo entre três (3) e sete (7) anos com a opção de renovação, caso previsto na lei que estabelece as INDH.*

*Um requisito adicional para garantir a estabilidade do mandato de um membro (e a independência de uma INDH e dos seus membros), é a exigência de que os termos e as condições de serviço de um membro não podem ser modificados em seu detimento durante o período de designação. Além disso, esses termos e condições de serviço devem ser equivalentes àqueles cargos semelhantes em outros órgãos independentes do Estado.*



## ***FUNDAMENTO***

A Secção B.3 dos Princípios de Paris estabelece os requisitos para garantir um mandato estável para os membros da INDH. Especifica que “*a sua nomeação deve ser efetuada por um ato oficial que estabeleça a duração específica do mandato*”. Esclarece ainda que “*este mandato pode ser renovável [...]*”.

Embora a disposição não mencione a duração da nomeação, o SCA considera que especificar um mandato mínimo apropriado na lei que estabelece as INDH é crucial tanto para a promoção da independência da acreditação da INDH, como para garantir a continuidade de seus programas e serviços. Em conformidade com as boas práticas internacionais, recomenda-se um período de nomeação entre três e sete anos com a opção de uma renovação.

Ao estabelecer as condições para garantir um mandato estável para os membros do órgão decisório da INDH, a seção B.3 dos Princípios de Paris não aborda a questão da necessidade dos membros serem ou não remunerados. O SCA considera que a nomeação de membros em regime de tempo integral promove a estabilidade, um grau adequado de gestão e direção e limita o risco de os membros serem expostos a conflitos de interesse ao assumir o cargo. Além disso, estabelece-se claramente os termos e condições de serviço, incluindo a remuneração adequada dos membros, de modo a consolidar a sua independência e integridade.

## ***TRECHOS DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

### ***B) Composição e garantias de independência e pluralismo***

*3. De modo a assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem a qual não pode haver verdadeira independência, a sua nomeação será realizada através de um ato oficial, que estabelecerá a duração específica do*



*mandato. O mandato pode ser renovável, desde que seja respeitado o pluralismo na composição da instituição.*

### ***Observação Geral 2.3. Proteção contra responsabilidade criminal e civil por ações e decisões oficiais tomadas de boa-fé***

*É possível que elementos externos possam tentar influenciar o funcionamento independente de uma INDH iniciando, ou ameaçando iniciar processos judiciais contra um membro do corpo diretivo ou da equipa da INDH. Por esta razão, os membros e funcionários de uma INDH devem estar protegidos contra responsabilidade criminal e civil por atos praticados de boa fé no exercício de suas funções oficiais. Tais proteções servem para aumentar a capacidade do INDH de conduzir análises críticas e comentários sobre questões de direitos humanos, proteger a independência dos altos cargos dirigentes e promover a confiança pública na INDH.*

*Embora o Subcomité considere que é preferível que tais proteções sejam explicitamente reconhecidas na legislação sobre as INDH ou outra legislação aplicável de natureza geral, reconhece que a proteção também pode ser obtida em virtude do contexto legal específico em que a INDH opera.*

*Reconhece-se que nenhum titular de mandato deve estar acima da lei. Portanto, em circunstâncias excepcionais, pode ser necessário a suspensão destas proteções. No entanto, esta decisão não deve ser exercida por uma pessoa singular, mas sim por um órgão apropriadamente constituído, como o tribunal superior ou uma maioria qualificada do parlamento. Recomenda-se que a legislação nacional estipule minuciosamente as circunstâncias nas quais essas proteções podem ser suspensas, em conformidade com procedimentos justos e transparentes.*



## **FUNDAMENTO**

A proteção do corpo diretivo e do pessoal da INDH contra a responsabilidade criminal e civil por ações realizadas de boa-fé no exercício de funções oficiais – muitas vezes referida como imunidade funcional – protege aos membros de processos judiciais individuais por parte de qualquer pessoa que possa opor-se a uma decisão da INDH.

Atualmente é amplamente aceite a necessidade de inclusão de tais disposições na legislação, uma vez que tal proteção, similar àquela concedida aos juízes na maioria dos sistemas jurídicos, representa um elemento essencial da independência institucional.

Reconhece-se que em alguns contextos nacionais a imunidade funcional não faz parte da tradição jurídica e que, portanto, é pouco realista ou inapropriado que a INDH solicite a adoção de disposições legais formais nesse sentido. Nessas circunstâncias excepcionais, a INDH examinada deveria fornecer informações suficientes para explicar por que isso ocorre, tendo em conta seu contexto nacional específico. Essa informação seria revista de acordo com outras garantias fornecidas a nível nacional para assegurar a independência, a garantia de continuidade dos cargos e a capacidade de conduzir análises críticas sobre questões de direitos humanos.

Entende-se que a imunidade funcional não é absoluta e não deve abranger circunstâncias em que os membros ou pessoal da INDH abusem das suas funções oficiais ou ajam de má fé. Em circunstâncias bem definidas, as autoridades democraticamente eleitas, como a legislatura, perante a qual a INDH é responsável, devem ter o poder de suspender tais proteções de acordo com um processo justo e transparente.



## **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

### **B) Composição e garantias de independência e pluralismo**

*3. De modo a assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem a qual não pode haver verdadeira independência, a sua nomeação será realizada através de um ato oficial, que estabelecerá a duração específica do mandato. O mandato pode ser renovável, desde que seja respeitado o pluralismo na composição da instituição.*

### **C) Métodos de funcionamento**

*No âmbito da sua atividade, a instituição nacional deverá:*

*a) Livremente analisar quaisquer questões incluídas no seu âmbito de competência, quer sejam submetidas pelo Governo, quer sejam analisadas por iniciativa própria, mediante proposta dos seus membros ou de qualquer requerente;*

### **Observação Geral 2.4 Recrutamento e retenção de funcionários da INDH**

*As INDH devem ser legislativamente habilitadas a determinar a estrutura de pessoal e as competências necessárias para cumprir o mandato da INDH, assim como para estabelecer outros critérios apropriados (tais como aumentar a diversidade) e selecionar os seus funcionários de acordo com a legislação nacional.*

*O pessoal deve ser recrutado de acordo com um processo de seleção aberto, transparente e baseado no mérito, assegurando o pluralismo e uma composição de pessoal que possua as competências necessárias para o cumprimento do mandato da INDH. Tal processo promove a independência, a eficácia e a confiança pública na instituição.*

*Um requisito fundamental dos Princípios de Paris é que todas as INDH sejam capazes de funcionar independentemente da interferência do*

*governo e serem percebidas como tal. O Subcomité enfatiza que este requisito não deve contribuir para limitar a capacidade de uma INDH de contratar um funcionário com as habilidades e experiência necessárias. No entanto, o processo de contratação de tais cargos deve ser sempre aberto, claro, transparente, baseado no mérito e exclusivamente por decisão da INDH. Quando uma INDH é obrigada a aceitar pessoal designado pelo governo e, em particular, quando entre esse pessoal está a direcção da INDH, a capacidade da INDH operar de forma independente é posta em causa.*

*A INDH deve dispor de recursos suficientes para permitir a contratação e retenção de funcionários com as qualificações necessárias e experiência para cumprir o mandato da INDH. Tais recursos deverão permitir níveis remuneratórios e os termos e condições de trabalho, equivalentes a outros organismos independentes independentes.*

## FUNDAMENTO

De acordo com a seção B.2 dos Princípios de Paris, a INDH deve receber financiamento adequado, com o objetivo de ter seu próprio pessoal “*de modo a ser independente do Governo*”. O Subcomité interpreta tal disposição da seguinte forma:

- (i) As INDH devem possuir a autoridade legislativa para contratar o seu próprio pessoal de acordo com diretrizes de recrutamento baseadas no mérito e conduzidas através de um processo de seleção transparente que utilize critérios publicados.
- (ii) As INDH devem ter recursos que facilitem o emprego e a retenção do pessoal com as qualificações e experiência necessárias para cumprir o mandato da instituição. Além disso, tais recursos devem contemplar níveis salariais, termos e condições de emprego aplicáveis



ao pessoal da INDH que sejam equivalentes aos de outros órgãos estatais igualmente independentes e de membros da administração pública que realizem tarefas e que possuam qualificações e responsabilidades similares.

Desta forma, o SCA reconhece que cumprir os requisitos do Princípio de Paris B.2 é fundamental para garantir a independência e o funcionamento eficiente de uma INDH. Nos casos em que a INDH não possua os recursos adequados ou a capacidade legislativa para recrutar o seu próprio pessoal, especialmente os escalões seniores, e quando tais membros são nomeados pelo Executivo – observa-se que tal prática afeta o princípio da independência institucional.

As limitações à capacidade da INDH contratar o seu próprio pessoal, ou requisitos para contratar ou aceitar o pessoal destacado por órgãos governamentais, exceto em circunstâncias excepcionais ou relevantes, prejudicam a independência real e aparente da INDH e podem limitar a sua capacidade de conduzir as suas próprias atividades de forma autónoma e livre de interferência governamental. Esta situação pode agravar-se particularmente quando os membros do pessoal hierárquico, responsáveis por definir a direção e promover a cultura da INDH, dependentes.

O SCA destaca que tal requisito não deve contribuir para limitar a capacidade de uma INDH contratar um funcionário público com as qualificações e experiência necessárias e, de fato, reconhece que podem existir certos cargos dentro da INDH onde tais competências sejam particularmente relevantes. No entanto, o processo de recrutamento para tais cargos deve ser aberto a todos, claro, transparente, e baseado no mérito exclusivamente por decisão da INDH.



## **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

### **B) Composição e garantias de independência e pluralismo**

*2. A instituição nacional disporá de uma infraestrutura que permita o bom desempenho das suas atividades, em especial recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir-lhe ter pessoal e instalações próprios, de modo a ser independente do Governo e não estar sujeita a controlo financeiro que possa afetar a sua independência.*

### ***Observação Geral 2.5. INDH durante golpes de Estado ou estado de emergência***

*Na situação de um golpe de estado ou de estado de emergência, espera-se que a INDH mantenha um nível elevado de monitorização e independência e atue em rigorosa conformidade com o seu mandato.*

*Espera-se que as INDH promovam e assegurem o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o fortalecimento do Estado de Direito em todas as circunstâncias e sem exceção. Em situações de conflito ou de estado de emergência, pode incluir a monitorização, a documentação, a publicação de declarações públicas e divulgação de relatórios periódicos e detalhados através dos órgãos de imprensa, de forma oportuna, tendo em vista a abordagem de situações urgentes de violações de direitos humanos*

## **FUNDAMENTO**

Os Princípios de Paris não orientam explicitamente sobre a conduta esperada pela INDH em caso de estado de emergência ou de golpe de estado. No entanto, o Princípio A.1 de Paris especifica claramente que as INDH têm a responsabilidade de promover e proteger os direitos



humanos. Além disso, o Princípio A.3 de Paris especifica os poderes e responsabilidades das INDH, incluindo:

- informar sobre as violações dos direitos humanos (Princípio de Paris A.3 (a) (ii) - (iii));
- monitorizar e informar sobre toda ação ou omissão do governo (Princípio de Paris A.3 (a) (iv); e
- divulgar seus pareceres sobre qualquer questão relativa à promoção e à proteção dos direitos humanos (Princípio de Paris A.3 (a). Tal responsabilidade é ainda mais enfatizada pelo Princípio de Paris C(c), que trata da capacidade de se dirigir à opinião pública diretamente ou através de qualquer órgão de imprensa, particularmente para divulgar os seus pareceres e recomendações.

Embora o impacto das circunstâncias de emergência possa variar de um caso para outro, o SCA está ciente de que quase sempre estas circunstâncias apresentam um impacto dramático para os direitos reconhecidos pelo quadro internacional normativo em matéria de direitos humanos, em particular dos grupos vulneráveis. As interrupções da paz e da segurança não anulam ou diminuem, de nenhuma maneira, as obrigações relevantes da INDH. Como em outras situações similares, tais obrigações assumem maior importância prática em momentos de especial privação. Nestas circunstâncias, a proteção dos direitos humanos torna-se ainda mais importante, e as INDH devem assegurar que os indivíduos possam contar com mecanismos de reparação acessíveis e efetivos para combater as violações de direitos humanos.

As INDH, enquanto órgãos independentes e imparciais, desempenham um papel particularmente importante ao investigar as alegações de violações, de forma imediata, completa e efetiva. Como



tal, espera-se que as INDH promovam e assegurem o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o fortalecimento do estado de direito em todas as circunstâncias sem exceção. Isso pode incluir a realização de declarações públicas e a divulgação de relatórios periódicos e detalhados através dos órgãos de comunicação social, em tempo útil para combater as violações urgentes de direitos humanos.

No cumprimento das suas obrigações, é necessário que a INDH continue a exercer o seu mandato com um alto nível de vigilância e independência. O SCA examinará até que ponto a INDH em questão tomou as medidas, levando em consideração o potencial de recursos disponíveis, para possibilitar uma maior proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos no âmbito da sua jurisdição.

### **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

#### **A) Competência e atribuições**

*1. Uma instituição nacional disporá de competência para promover e proteger os direitos humanos....*

*3. Uma instituição nacional terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:*

...

*a) Apresentar ao Governo, ao Parlamento ou a qualquer outro órgão competente, a título consultivo, seja a pedido dessas autoridades ou com base no seu poder de atuação por iniciativa própria, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos. A instituição nacional pode decidir divulgá-los. Tais pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como qualquer outra prerrogativa da instituição nacional, dirão respeito às seguintes áreas:*

...

*(ii) Qualquer situação de violação de direitos humanos que decida analisar;*



- (iii) A elaboração de relatórios sobre a situação nacional dos direitos humanos em geral e sobre questões mais específicas;
- (iv) Chamar a atenção do Governo para situações em qualquer parte do país em que os direitos humanos sejam violados, dirigindo-lhe propostas de iniciativas que lhes ponham fim e, quando necessário, expressando o seu parecer sobre as posições e reações do Governo;
- ...

### **C. Métodos de funcionamento**

No âmbito da sua atividade, a instituição nacional deverá:

...

- b) Dirigir-se à opinião pública, diretamente ou através de qualquer órgão de comunicação social, em particular para divulgar os seus pareceres e recomendações;

#### ***Observação Geral 2.6. Limitação de poder das INDH por motivos de segurança nacional***

A abrangência do mandato de uma INDH pode ser limitada por razões de segurança nacional. Embora esta limitação não seja intrinsecamente contrária aos Princípios de Paris, não deve ser aplicada de forma irracional ou arbitrária e só deve ser exercida de acordo com as devidas garantias legais.

## **FUNDAMENTO**

De acordo com a seção A.2 dos Princípios de Paris, uma INDH deve possuir “um mandato tão amplo quanto possível”. Para dar pleno efeito a este Princípio, o SCA recomenda que tal disposição seja compreendida no seu sentido mais amplo. Ou seja, o mandato da



INDH deve estender-se de modo a proteger o cidadão de atos e omissões das autoridades públicas, incluindo oficiais e membros das forças armadas, policiais e agentes das forças de segurança especiais. Quando tais autoridades públicas, que podem ter um grande impacto nos direitos humanos, são excluídas da jurisdição da INDH, pode prejudicar-se a credibilidade da instituição.

As INDH, na sua análise da situação dos direitos humanos no país, devem ser autorizadas a investigar completamente todas as alegações de violações dos direitos humanos, independentemente de quais funcionários do Estado estejam implicados. Isto deve incluir a capacidade de acesso sem aviso prévio e sem obstáculos para inspecionar e examinar quaisquer instalações públicas, documentos, equipamentos e ativos, sem aviso prévio por escrito. Embora a autoridade das INDH para realizar tal investigação possa ser restrita por razões de segurança nacional, esta restrição não deve ser aplicada de forma não razoável, mas em conformidade das devidas garantias legais.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### **A) Competência e atribuições**

*2. A instituição nacional prosseguirá objetivos tão amplos quanto possível, sendo os mesmos claramente estabelecidos num texto constitucional ou legislativo, que especificará a sua composição e o seu âmbito de competência.*

#### ***Observação Geral 2.7. Regulamentação administrativa das INDH***

*A classificação de uma INDH como uma instituição estatal independente apresenta implicações importantes para a regulamentação de certas práticas, incluindo a apresentação de relatórios, a contratação de pessoal, o financiamento e a contabilidade.*



*Quando um Estado tenha concebido normas ou regulamentos uniformes para garantir que os órgãos do Estado sejam devidamente responsáveis pela utilização dos fundos públicos, a aplicação de tais normas ou regulamentos no âmbito da INDH não é considerada inadequada, desde que tal prática não comprometa a capacidade da INDH desempenhar o seu papel de forma independente e eficaz.*

*Os requisitos administrativos impostos a uma INDH devem ser claramente definidos para que não sejam mais onerosos do que aqueles aplicáveis a outras instituições independentes do Estado.*

## **FUNDAMENTO**

A Secção B.2 dos Princípios de Paris considera o “financiamento adequado” de uma INDH como garantia necessária da sua independência. O objetivo de tal financiamento é: “*de modo a ser independente do Governo e não estar sujeita a controle financeiro que possa afetar sua independência*”. Contudo, essa disposição não visa limitar a aplicação de leis que exijam um adequado nível de responsabilidade financeira por parte dos organismos públicos.

Para assegurar o respeito pelo princípio da independência em circunstâncias em que alguns aspectos da administração de uma INDH são regulamentados pelo Governo, o SCA adverte que tal regulamentação não deve comprometer a capacidade da INDH desempenhar seu papel de forma independente e eficaz.

Por conseguinte, pode ser apropriado que o Estado imponha requisitos regulamentares gerais de modo a promover:

- processos de seleção justos, transparentes e baseados no mérito;
- Idoneidade financeira na utilização dos fundos públicos; ou



- responsabilidade funcional.

No entanto, tal regulamentação não deve exigir que uma INDH busque a aprovação do governo antes de realizar as atividades legislativamente estabelecidas, uma vez que isso pode comprometer a sua independência e autonomia. Tal prática é incompatível com o exercício da função de proteção e promoção, função esta estabelecida para que a INDH possa atuar de forma independente e sem restrições. Por esta razão, é importante que a relação entre o Governo e a INDH seja claramente definida de modo a evitar qualquer interferência indevida por parte do Governo.

### **TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS**

#### **B) Composição e garantias de independência e pluralismo**

...

*2. A instituição nacional disporá de uma infraestrutura que permita o bom desempenho das suas atividades, em especial recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir-lhe ter pessoal e instalações próprios, de modo a ser independente do Governo e não estar sujeita a um controlo financeiro que possa afetar a sua independência*

#### ***Observação Geral 2.8. Avaliação das INDH como mecanismos nacionais de prevenção e monitorização***

*No caso em que, de acordo com um instrumento internacional de direitos humanos, uma INDH tenha sido designada como um mecanismo nacional de prevenção ou monitorização ou como parte deste , o Subcomité de Acreditação avaliará se o requerente forneceu informações suficientes para demonstrar que está a desempenhar as suas funções em conformidade com os Princípios de Paris.*



*Dependendo do papel e das funções específicas atribuídas à INDH, ao realizar tal avaliação, o SCA considerará, conforme apropriado:*

- se o seu mandato foi formalmente estabelecido de acordo com a lei;*
- se o mandato inclui as definições apropriadas para abranger a promoção e proteção de todos os direitos relevantes contidos no instrumento internacional;*
- se o pessoal da INDH possui as competências e qualificações adequados;*
- se a INDH recebeu recursos adicionais adequados;*
- se existem provas de que a INDH está efetivamente a exercer todas as competências e atribuições que lhe foram designadas pelo instrumento internacional em questão. De acordo com o instrumento e mandato da INDH, tais atividades poderão incluir a monitorização e a investigação, a prestação de assessoria construtiva e/ou crítica ao governo e, em particular, o acompanhamento sistemático das suas recomendações e das suas constatações sobre alegadas violações de direitos humanos<sup>20</sup>.*

*O SCA também pode levar em consideração, quando apropriado, qualquer orientação que tenha sido elaborada por um organismo de tratado relevante.<sup>21</sup>*

---

<sup>20</sup> No que se refere aos Mecanismos Nacionais de Prevenção previstos no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, consultar, por exemplo, os artigos 17 a 13, Parte III de tal instrumento e os direitos estabelecidos pela referida Convenção. No que diz respeito aos Mecanismos Nacionais de Monitorização, previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consultar, por exemplo, os princípios e as disposições descritas nos artigos 3, 4, 31, 32, 33 e 35, bem como os direitos estabelecidos nos artigos 3 a 30.

<sup>21</sup> No que se refere aos Mecanismos Nacionais de Prevenção previstos no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, consultar, por exemplo, as *Diretrizes preliminares para o desenvolvimento permanente de mecanismos nacionais de prevenção* desenvolvidas pelo Subcomité de Prevenção da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradeantes e contidos nos parágrafos 24 a 29 do seu Primeiro Relatório Anual (fevereiro de 2007 a março de 2008). (Ref: CAT/C/40/2).



## ***FUNDAMENTO***

Nos últimos anos, os instrumentos internacionais de direitos humanos passaram a incorporar a exigência de que os Estados Partes estabeleçam uma nova entidade ou designem uma ou várias entidades já existentes para que sejam responsáveis por monitorizar o cumprimento e promover os objetivos de tal instrumento.

Estes instrumentos internacionais, geralmente, especificam as competências e as atribuições da entidade ou das entidades nacionais pertinentes, que recebem a denominação de mecanismos nacionais de prevenção ou de mecanismos nacionais de monitorização.

Em resposta ao acima exposto, os Estados optaram, geralmente, por designar as INDH enquanto mecanismos nacionais de prevenção ou de monitorização ou enquanto parte de tais mecanismos. Ao fazê-lo, o Estado indica que a INDH desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos contidos em tais instrumentos.

Para determinar se uma INDH está a cumprir as ditas funções, em conformidade com os Princípios de Paris, o SCA considerará uma série de fatores que incidem na capacidade de uma INDH atuar de forma independente e eficaz. No que se refere à exigência de um mandato específico e estabelecido formalmente em virtude de uma lei, isto poderá depender do âmbito de aplicação do atual mandato da INDH em questão e da abrangência das suas competências e atribuições adicionais enquanto mecanismo nacional de prevenção ou monitorização. Nos casos em que sejam propostas competências adicionais – tais como a faculdade de ingressar em centros de detenção, para observar, investigar e elaborar relatórios – e que excedam as atuais competências conferidas à INDH, será exigido que o mandato estabelecido por lei esteja claramente definido para



garantir que a INDH seja devidamente habilitada a exercer as suas funções de forma eficaz e livre de interferências.

Ao realizar a sua avaliação, o SCA também considerará as diretrizes elaboradas pelo órgão competente em matéria de tratados. O SCA observa, no entanto, que o seu papel é avaliar a INDH em relação ao cumprimento dos Princípios de Paris, enquanto que o órgão competente em matéria de tratados realiza a avaliação de um mecanismo nacional de prevenção ou de monitorização em conformidade com o instrumento internacional relativo a este. As diretrizes desenvolvidas pelo órgão competente em matéria de tratado foram, em geral, elaboradas para uma ampla gama de entidades que podem ser designadas como mecanismos nacionais de prevenção ou monitorização, o que nem sempre pode ser aplicável diretamente a uma INDH.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### ***A) Competência e atribuições***

...

*3. Uma instituição nacional terá, entre outras, as seguintes atribuições:*

- a) Apresentar ao Governo, ao Parlamento ou a qualquer outro órgão competente(...), , pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre ...;*
- (ii) Qualquer situação de violação de direitos humanos que decida analisar;*
- b) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação;*
- c) Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação;*



- d) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comités das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;*
- e) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos;*

#### ***Observação Geral 2.9. A competência quase-judicial<sup>22</sup> das INDH (tratamento de queixas)***

*Quando uma INDH tem mandato para receber, considerar e/ou resolver queixas alegando violações de direitos humanos, deve-se delegar funções e poderes necessários para que cumpra adequadamente este mandato.*

*Dependendo do seu mandato, tais competências e funções podem incluir:*

- *a capacidade de receber denúncias contra órgãos públicos e privados na sua jurisdição;*
- *a capacidade de receber queixas apresentadas por pessoas em nome da (s) alegada (s) vítima (s), quando houver consentimento;*
- *a capacidade de iniciar uma queixa por sua própria iniciativa;*
- *a capacidade de investigar reclamações, incluindo o poder de solicitar a apresentação de provas e testemunhas, e visitar locais de privação de liberdade;*
- *a capacidade de proteger os reclamantes contra retaliações por terem apresentado uma queixa;*

---

<sup>22</sup> O termo “competência quase jurisdicional”, tal como referido nos Princípios de Paris, foi reconhecido como um erro de tradução. Ao contrário, deve-se compreender como “competência quase judicial” e refere-se ao mandato de acolhimento de denúncias das INDH e funções e poderes conexos.



- a capacidade de proteger as testemunhas contra retaliações por terem fornecido provas relativas à uma queixa;
- a capacidade de procurar uma solução amigável e confidencial da queixa através de um processo alternativo de resolução de litígios;
- a capacidade de resolver reclamações através de uma determinação vinculativa;
- a capacidade de encaminhar suas constatações para tribunais ou tribunais especializados para julgamento;
- a capacidade de encaminhar queixas para outro órgão decisório apropriado quando a mesma esteja além da sua jurisdição ou de uma jurisdição coexistente;
- a capacidade de buscar a execução através do sistema judicial das suas decisões na resolução de reclamações;
- a capacidade de acompanhar e monitorizar a implementação das suas decisões na resolução de reclamações; e
- a capacidade de encaminhar as suas constatações para o governo em situações em que uma queixa evidencia uma violação generalizada ou sistemática dos direitos humanos.

Ao cumprir seu mandato de tratamento de queixas, a INDH deve assegurar que as queixas sejam tratadas de forma equitativa, transparente, eficiente, rápida e uniforme. Neste sentido, a INDH deverá:

- garantir que as suas instalações, pessoal, práticas e procedimentos, facilitam o acesso por parte daqueles que alegam violação de direitos e de seus representantes;
- assegurar que os procedimentos de tratamento de queixas estejam descritos em diretrizes escritas e que estas estejam à disposição do público.



## ***FUNDAMENTO***

Os Princípios de Paris não exigem que uma INDH tenha a capacidade de receber queixas ou petições de indivíduos ou grupos em relação à alegada violação de direitos humanos. No entanto, quando é atribuído este mandato, os Princípios de Paris sugerem que certas funções devam ser consideradas (consultar trecho abaixo). De forma fundamental, as INDH devem lidar com reclamações de forma justa, rápida e eficaz, mediante processos que sejam facilmente acessíveis ao público. As INDH podem ser habilitadas a realizar investigações sobre as queixas e encaminhar as suas constatações para a autoridade competente. As INDH devem ter autoridade para lidar com órgãos contra os quais são feitas reclamações e podem ser autorizadas a buscar o cumprimento das suas decisões por via judicial.

### ***TRECHO DOS PRINCÍPIOS DE PARIS***

#### ***Princípios complementares relativos ao estatuto de comissões com competências quase-judicial***

*Uma instituição nacional pode ser habilitada a receber e analisar queixas e petições referentes a situações individuais. Os casos podem-lhe ser apresentados por indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, associações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas. Em tais circunstâncias, e sem prejuízo dos princípios acima mencionados relativos aos demais poderes das comissões, as funções que lhes são confiadas podem basear-se nos seguintes princípios:*

- a) Procurar uma solução amigável através da conciliação, ou, dentro dos limites estabelecidos pela lei, através de decisões vinculativas, ou, quando necessário, com base na confidencialidade;*
- b) Informar o autor da queixa sobre seus direitos, em particular sobre as vias de recurso disponíveis, e promover o seu acesso às mesmas;*
- c) Receber qualquer queixa ou petição ou transmiti-las a qualquer outra autoridade competente, dentro dos limites estabelecidos pela lei;*



*d) Formular recomendações às autoridades competentes, em particular propondo alterações ou reforma das leis, regulamentos e práticas administrativas, especialmente se tais normas tiverem criado as dificuldades encontradas pelos requerentes para fazer valer seus direitos.*

**Genebra, fevereiro de 2018**

## C. DECLARAÇÃO DE MÉRIDA SOBRE O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL<sup>23</sup>

1. A Décima Segunda Conferência Internacional do Comitê Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (CIC) ocorreu em Mérida, Yucatán, México, de 8 a 10 de outubro de 2015. Foi organizada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do México (CNDH) e em colaboração com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e o CIC. O foco da Conferência foi “Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: qual o papel das instituições nacionais de direitos humanos?”.
2. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) expressaram a sua gratidão à CNDH pela excelente organização e calorosa hospitalidade. Também agradeceram ao CIC, ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e ao Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) pelas

---

<sup>23</sup> Adoptada pela Aliança Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos a 10 de Outubro de 2015, em Mérida, Yucatán, México. Versão original disponível em

<https://nhri.ohchr.org/EN/ICC/InternationalConference/12IC/Background%20Information/Merida%20Declaration%20FINAL.pdf> (último acesso a 6 de Fevereiro de 2018). Tradução elaborada pela Secção de Direitos Humanos do UNIOGBIS.



suas contribuições para a organização da Conferência. Os participantes apreciaram a declaração de abertura do Lic. Luis Raúl González Pérez, presidente da CNDH; da Adv. Mabedle Lourence Mushwana Presidente do CIC; do Embaixador Miguel Ruiz Cabañas Izquierdo, Subsecretário de Assuntos Multilaterais de Direitos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros; do Lic. Roberto Campa Cifrián, Subsecretário de Direitos Humanos do Ministério do Interior; e do Exmo. Sr. Rolando Zapata Bello, Governador do Estado de Yucatán. Os participantes saudaram ainda as declarações feitas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Presidente do Conselho dos Direitos Humanos e o Coordenador Residente do sistema das Nações Unidas no México, representando o PNUD e outros oradores importantes e as valiosas contribuições das agências da ONU, organizações governamentais e instituições académicas de todo o mundo para informar sobre as deliberações. As discussões interativas e produtivas, que refletiram a experiência e as perspetivas das INDH de todas as regiões, foram altamente apreciadas.

*A Décima Segunda Conferência Internacional adotou a seguinte Declaração:*

3. Os participantes recordaram a dignidade, a igualdade e os direitos inalienáveis de todos os seres humanos e a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interelação de todos os direitos humanos, tal como se expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993.

4. Os participantes recordaram ainda que os direitos humanos, o desenvolvimento, a paz e a segurança são pilares centrais, interrelacionados e que se reforçam mutuamente no sistema das



Nações Unidas, conforme refletido na Carta das Nações Unidas e, embora reconheçam os progressos realizados no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os participantes observam que estes não foram baseados em direitos e não conseguiram chegar a todas as pessoas.

5. Os participantes congratularam-se com a adoção pelos Estados membros da ONU da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ver abaixo a Agenda) como resultado de um processo que reuniu milhares de atores para um diálogo construtivo e uma consulta inclusiva, numa escala sem precedentes. A Agenda constitui um quadro de transformação aplicável a todos os países, unindo as dimensões ambientais, sociais e económicas do desenvolvimento, com o objetivo de restabelecer a harmonia com a natureza. Os participantes convidaram todos os Estados a implementá-la.

6. Os participantes congratularam, em particular, o fato da Agenda estar firmemente fundamentada na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos e informada por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. As referências aos direitos humanos estão incluídas em toda a Agenda<sup>24</sup> com o reconhecimento explícito de que a implementação deve permanecer em conformidade com as regras e compromissos internacionais relevantes e contribuir para sua realização. Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as suas 169 metas refletem direta ou indiretamente os padrões de direitos humanos<sup>25</sup> e integram os princípios transversais dos direitos humanos, tais como participação, responsabilidade e não discriminação. Embora reconheçam os desafios específicos de cada

---

<sup>24</sup> Consultar <https://sustainabledevelopment.un.org/index.html>.

<sup>25</sup> Consultar <http://www.humanrights.dk/human-rights-guide-sdgs>.



país, os participantes afirmaram que, caso seja adequadamente implementada, a Agenda terá um impacto significativo no gozo dos direitos humanos por todos, em todos os lugares.

7. A Agenda é abrangente e estabelece metas ambiciosas para uma gama de questões que afetam as pessoas e o planeta. Por exemplo, baseia-se nos direitos económicos e sociais, quando pretende acabar com a pobreza (Objetivo 1) e a fome (Objetivo 2) e garantir o acesso aos cuidados de saúde (Objetivo 3), educação (Objetivo 4), água e saneamento (Objetivo 6), bem como emprego e trabalho decente (Objetivo 8). O Objetivo 16 busca a concretização de sociedades pacíficas e inclusivas, com acesso à justiça e instituições responsáveis e inclusivas e refletindo uma gama de direitos civis e políticos.

8. Os participantes enfatizaram que a erradicação da pobreza e das desigualdades e a realização da dignidade humana estão entre os principais objetivos da Agenda e que a promessa de não deixar ninguém de fora e alcançar, primeiro, aqueles que se encontram mais excluídos, representa um compromisso com os princípios de igualdade e não discriminação dos direitos humanos. Estes princípios são fortalecidos através dos objetivos autónomos de reduzir a desigualdade dentro e entre os países (Objetivo 10), e alcançar a igualdade de género (Objetivo 5), bem como referências explícitas aos povos indígenas, pessoas com deficiência, crianças, migrantes e outros titulares de direitos, incluindo comunidades afrodescendentes nas Américas. Os participantes sublinharam a necessidade de abordar as desigualdades com base na proibição de discriminação e reafirmaram o compromisso refletido na Declaração de Amã e Programa de Ação (2012, CIC) sobre o papel das INDH na promoção da igualdade de género.

9. Os participantes afirmaram que os ODS serão relevantes para todos os titulares de direitos em todos os lugares e envolverão uma variedade de protagonistas importantes a nível mundial, regional, nacional e local, incluindo mulheres e meninas, povos indígenas, pessoas com deficiência, crianças, jovens, pessoas idosas, agricultores, trabalhadores, bem como o Parlamento e as autoridades locais, empresas, academia, organizações não governamentais e sociedade civil.

10. Os participantes reafirmaram fortemente que a sociedade civil tem um papel importante a desempenhar e contribuir para a realização da Agenda. Isto abre oportunidades de colaboração, parcerias e sinergias e ressalta a necessidade de garantir a plena participação da sociedade civil na monitorização e implementação.

11. Os participantes também reafirmaram o papel importante que as empresas podem desempenhar no cumprimento da Agenda e as possibilidades de parceria que pode proporcionar. Destacou-se a necessidade de alinhar a implementação com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos e congratulou-se a referência explícita a estes Princípios na Agenda. Evocou-se a Declaração do Comité Internacional de Coordenação de Edimburgo de 2010 sobre o papel das INDH em relação ao setor de negócios e direitos humanos, reafirmando a importância do trabalho do CIC e das INDH em curso nesta área.

12. Os instrumentos e mecanismos de direitos humanos representam um importante enquadramento no que concerne à implementação dos ODS, uma vez que tal implementação contribuirá para a realização dos direitos humanos. Isto aponta para o potencial de implementar mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo o Conselho de Direitos Humanos, os Procedimentos Especiais, a



Revisão Periódica Universal e os órgãos de tratados, bem como os órgãos de supervisão da Organização Internacional do Trabalho, para avaliar e orientar a implementação dos ODS. Os participantes sublinharam ainda a necessidade de mecanismos de monitorização e avaliação dos ODS de modo a considerar os direitos humanos e levar em consideração as recomendações dos mecanismos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos.

13. Recordando que os Estados são os principais portadores de deveres e responsáveis perante seus cidadãos, os participantes instaram todas as partes interessadas a adotarem uma abordagem baseada nos direitos humanos para todas as etapas de planejamento, programação e implementação, de acordo com as normas, instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos. A abordagem baseada nos direitos humanos deve sempre prevalecer, mesmo nos casos em que aparentes objetivos conflituantes se coloquem. Os participantes enfatizaram a necessidade de desenvolver mecanismos de monitorização e revisão públicos, sólidos, participativos e amplamente acessíveis e baseados em evidências. Foi também reconhecido o processo realizado sob os auspícios da Comissão das Nações Unidas de Estatística para desenvolver um quadro de indicadores para acompanhar a nova Agenda, enfatizando a importância de definir indicadores que irão apoiar os compromissos em direitos humanos refletidos nas metas e objetivos.

14. O objetivo 17.18 visa aumentar significativamente a disponibilidade de dados desagregados relativos ao rendimento, gênero, idade, raça, etnia, situação migratória, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes. Os participantes apontaram para o amplo reconhecimento que a coleta e disseminação de dados desagregados sobre a proibição da discriminação desempenham um papel importante na realização dos direitos

humanos, e destacou a experiência e o potencial das INDH nesta área. Foram congratulados os esforços estatísticos recebidos para a construção de uma “revolução de dados” e de parcerias com novos produtores e utilizadores de dados e informações a nível global, regional, nacional e local. Isso tem o potencial de aumentar a desagregação de dados e o desenvolvimento de sistemas de coleta de dados inclusivos e adequados de modo a favorecer o respeito proteção e cumprimento dos direitos humanos.

15. Os participantes enfatizaram que as INDH em todas as regiões já estão abordando questões de importância crucial para a Agenda no seu trabalho periódico. O fortalecimento das INDH em todas as regiões, incluindo a sua independência técnica e financeira, é, portanto, um meio efetivo de promover a realização da Agenda. As INDH têm uma posição estratégica para servir de ponte entre os vários atores e promover processos de implementação e monitorização transparentes, participativos e inclusivos. Os participantes incentivaram as INDH, em particular, a enfrentar todas as formas de exclusão, pobreza e priorizar e integrar os direitos humanos das mulheres e das meninas e a igualdade de género no seu trabalho.

16. Os participantes aprovaram o estabelecimento do Grupo de Trabalho do CIC sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como um veículo para colaboração e uma voz global das INDH sobre estas questões.

17. Foram incentivadas as Redes Regionais do CIC e as INDH individuais, em conformidade com os seus mandatos e os Princípios de Paris, a colaborarem no desenvolvimento e na partilhe de experiências e a considerarem as funções práticas que podem assumir para contribuir em matéria de direitos humanos para implementação



da Agenda. Tais funções e atividades incluem, mas não estão limitadas ao seguinte:

- (1) Realizar workshops sobre direitos humanos e desenvolvimento sustentável em cada CIC, em colaboração com o Grupo de Trabalho do CIC sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, e desenvolver planos de ação regionais que também irão identificar e atender às necessidades das INDH. Os Presidentes regionais são encorajados a reportar à reunião geral do CIC em março de 2016 e a subsequentes reuniões regionais e internacionais de INDH.
- (2) Aconselhar governos nacionais e locais, titulares de direitos e outros atores, para promover uma abordagem baseada nos direitos humanos na implementação e avaliação da Agenda, inclusive avaliando o impacto das leis, políticas, programas, planos nacionais de desenvolvimento, práticas administrativas e orçamentos sobre a realização de todos os direitos humanos para todos.
- (3) Desenvolver e fortalecer parcerias para implementação, através da promoção de processos transparentes e inclusivos de participação e consulta com titulares de direitos e a sociedade civil em todas as fases da implementação da Agenda, com o desenvolvimento de estratégias nacionais e subnacionais para alcançar os ODS, incluindo aqueles que se encontram mais atrasados.
- (4) Colaborar com os responsáveis, com os titulares de direitos e outros atores-chave, incluindo órgãos governamentais, parlamentos, judiciário, autoridades locais, institutos nacionais de estatística, sociedade civil, principais grupos, grupos marginalizados, grandes meios de comunicação e redes sociais, as Nações Unidas e outras organizações internacionais e regionais, para aumentar a consciencialização, criar confiança e promover o diálogo e esforços conjuntos para uma abordagem baseada nos direitos humanos, para a

implementação e monitorização da Agenda e a salvaguarda do ambiente e envolvimento dos titulares de direitos e a sociedade civil.

(5) Assessorar no desenvolvimento de indicadores nacionais e globais e de sistemas sólidos de recolha de dados, de modo a garantir a proteção e promoção dos direitos humanos no que diz respeito à implementação da Agenda, inclusive através da busca de colaboração com institutos nacionais de estatística, quando for apropriado, e outras instituições nacionais relevantes, e com base nos existentes mecanismos de direitos humanos internacionais e regionais.

(6) Acompanhar o progresso na implementação da Agenda a nível local, nacional, regional e internacional, com a divulgação da desigualdade e da discriminação, inclusive através de abordagens inovadoras para a recolha de dados e parcerias com os titulares de direitos, grupos vulneráveis e marginalizados, visando uma monitorização participativa e inclusiva, e identificando obstáculos, bem como ações para um progresso acelerado.

(7) Interagir com os governos e responsabilizá-los pelo progresso fraco ou desigual na implementação da Agenda, incluindo através da consideração dos progressos e obstáculos quando reportarem aos parlamentos, ao público em geral e aos mecanismos nacionais, regionais e internacionais, tais como o Conselho dos Direitos Humanos, incluindo a Revisão Universal Periódica, os Procedimentos Especiais, os órgãos competentes dos tratados, bem como os órgãos de supervisão da Organização Internacional do Trabalho, das comissões regionais das Nações Unidas e o Fórum Político de Alto Nível.

(8) Responder, conduzir inquéritos e investigar alegações de violações de direitos no contexto do desenvolvimento e implementação dos ODS, abrangendo a discriminação e a



desigualdade que podem corroer a confiança entre o Estado e os indivíduos.

(9) Facilitar o acesso à justiça, reparação e compensação para aqueles que sofreram abuso e violação dos seus direitos no processo de desenvolvimento, inclusive por meio do recebimento de reclamações, nos casos em que as INDH possuem tais competências.

A Conferência também concordou que o CIC deve:

(10) Manter a advocacia pela participação independente das INDH cumpridoras dos Princípios de Paris e dos seus órgãos internacionais e regionais de coordenação, no âmbito dos mecanismos e processos relevantes das Nações Unidas, tais como nos Processos de Revisão e Monitorização da Agenda, como o Fórum Político de Alto Nível, e quando solicitado pelo Secretário Geral das Nações Unidas.<sup>26</sup>

(11) Apoiar a capacitação, a partilha de experiências e boas práticas, assim como o gerenciamento do conhecimento entre as INDH no que concerne à Agenda, e mobilizar recursos para tal efeito. Aproveitar a Parceria Estratégica Tripartida entre PNUD-ACNUDH-CIC para prestar assistência nesta matéria às INDH, às redes regionais e ao CIC.

**Adoptada em Mérida, Yucatán, a 10 de outubro de 2015**

---

<sup>26</sup> Consultar ONU Doc. A/70/347 (2015).